

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Lucas Andreucci da Veiga

**PROMOTOR NATURAL:
GARANTIA A UM ACUSADOR IMPARCIAL NO DIREITO BRASILEIRO**

SÃO PAULO

Lucas Andreucci da Veiga

PROMOTOR NATURAL:
GARANTIA A UM ACUSADOR IMPARCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Pós-Graduação, como parte dos requisitos para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal, sob a orientação do Professor-Orientador Marco Antonio Marques da Silva.

São Paulo-SP

Junho de 2015

Ao Mestre Paulo Sérgio Leite Fernandes, que
como ninguém transformava a aridez do
Direito em poesia, que mostrou a gramática
dos sentidos.

Agradeço aos meus amigos queridos, puquianos por excelência, Felipe Couto, Gabriel Ribeiro, Rodrigo Carvalho, Pedro Henrique de Jesus e Tomás Bugarin. A graduação não teria sido a mesma sem os acalorados debates e momentos de descontração. Aos meus sócios, Maurício Vasques e Rogério Seguins, que se sacrificaram para que este acadêmico pudesse desenvolver suas pesquisas. A Natasha Yuki, meu amor, amiga, companheira, com quem quero partilhar alegrias como esta. A minha família, que sempre me apoiou. Roberto, Marta, Aninha, minha gratidão é imensa por tê-los na minha vida. E, por fim, ao professor Marco Antonio Marques da Silva, que me concedeu a honra de orientar o presente trabalho, talvez insciente dos riscos que corria.

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Celso Antonio Bandeira de Mello

RESUMO

O Direito Processual Penal, ciência a estudar e legitimizar o exercício do *jus puniendi* estatal, ao impor regras procedimentais, tem a precípua finalidade de servir enquanto um limitador à atuação arbitrária do Estado. Orientada por princípios, no mais das vezes extraídos da Constituição Federal (explícitos ou implícitos), a persecução tem ritos diversos conforme a gravidade do fato, a natureza do ilícito e a qualidade do agente. O poder de impor aos indivíduos penas, mormente privativas de liberdade, deve possuir critérios muito claros e predeterminados, de forma a permitir àquele submetido ao processo a certeza não só de um julgamento imparcial, mas também de uma acusação justa. O Estado Brasileiro é o cerne da pesquisa, pois possuindo o Ministério Público pátrio características muito peculiares, aliado a um desenvolvimento histórico particular do órgão e da doutrina correlata.

Nesse diapasão, coloca-se o princípio do promotor natural, extraído da Constituição Federal, enquanto garantia primordial no processo penal brasileiro a evitar que o réu seja acusado por promotor de justiça designado casuisticamente, da mesma forma que protege institucionalmente os membros do Ministério Público no impedimento que se lhes suprimam as atribuições. Pautando-se na vedação aos tribunais e julgadores de exceção, aplica-se raciocínio assemelhado aos persecutores oficiais. Não basta que o indivíduo e a Instituição por este representada sejam honestos; devem parecê-lo também, pois não pode haver dúvidas quanto à idoneidade (não imparcialidade, pois exigível tal característica apenas aos magistrados).

Assim, passando-se pela conceituação de princípios e regras, com as respectivas diferenças, características e inter-relação, investiga-se a posição do Ministério Público no organograma do Estado e na dialética do processo penal. Após, identifica-se o postulado do promotor natural nesse contexto, destacando-se suas peculiaridades e conformação, sempre em cotejo com os princípios institucionais a nortear o *Parquet* e sem perder o norte constitucional. Adiante, faz-se análise de diversos dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional respeitantes à matéria, indo-se, por fim, à pesquisa e comentários jurisprudenciais e doutrinários sobre diversas questões envolvendo o cerne do presente escrito, o que permite deduzir algumas conclusões gerais a respeito do promotor natural.

Segue o estudo uma abordagem hipotético-dedutiva, embora por vezes se faça necessário lançar mão de aspectos de uma dialética, principalmente quando analisando globalmente a legislação sobre a matéria e as mais variadas orientações jurisprudências emanadas dos Tribunais brasileiros.

SUMÁRIO

Introdução

1) – Princípios e regras

1.1) – Princípios

1.2) – Regras

1.3) – Diferenças e relação de complementaridade

2) – O Ministério Público

2.1) – Posição no processo penal

2.2) – Princípios institucionais

3) – Promotor Natural

3.1) – Conceito

3.2) – Princípio-garantia

4) – Legislação atinente à espécie

4.1) – Constituição Federal

4.2) – Código de Processo Penal

4.3) – Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

4.4) – Lei Complementar do Estado de São Paulo 734/1993

5) – Jurisprudência e questões controvertidas

5.1) – Existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro

5.2) – Atuação de equipes especializadas

5.3) – Requisitos e alcance da portaria de designação de promotor de justiça

5.4) – Aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal

5.5) – Incidência do artigo 24 da LONMP

5.6) – Ausência de designação – promotor ad hoc

5.7) – Princípios Institucionais do Ministério Público

Conclusões Gerais

Bibliografia

INTRODUÇÃO

O processo penal, a despeito de inovações recentes, é orientado por diversos princípios democráticos, resultando na consolidação de garantias individuais ao acusado. A ação penal, instrumento pelo qual o Estado faz valer a primazia do *jus puniendi*, tem procedimento estrito e previamente determinado; o réu, de seu turno, deve respondê-la solto, salvo hipóteses excepcionais e fundamentadas de prisões cautelares. A liberdade, em suma, é a regra. Dentro de tal acepção, os princípios norteadores do processo penal visam, em sua maioria, permitir que o acusado possa oferecer resistência jurídica à pretensão incriminatória do Estado. Este, quanto mais democrático for, mais primará pelo respeito aos direitos e garantias daquele posto sob censura do Judiciário¹. Servem os princípios, nesse cenário, para fazer valer a Justiça. Sob um viés libertário, podem eles se sobrepor até mesmo à lei, quando colidindo esta com o ideal de justiça². Não obstante, é importante não esquecer, como assentado por Antônio Alberto MACHADO, que “*princípios do processo, em quaisquer ramos do direito processual, são sempre diretrizes relacionadas ao exercício do poder, portanto, princípios políticos*”³. Vale deduzir, por oportunas, as considerações de Miguel REALE JÚNIOR:

“A Constituição de um Estado Democrático de Direito se, de um lado, consagra direitos fundamentais e estabelece limites ao poder político, instituindo princípios básicos de proteção do indivíduo frente ao Estado, por outro fixa diretrizes, com a finalidade de promover valores e ações de cunho social. Defluem, portanto, do texto

¹ **Fernando da Costa TOURINHO FILHO** exemplifica a realidade processual penal brasileira, embora não deixe de fazer ressalvas: “*Tanto é assim que da data da promulgação do nosso Código de Processo Penal, início de 1942, quando vivíamos sob a égide de um arremedo de Constituição, até hoje, houve várias mudanças no nosso Processo Penal, sempre procurando, de maneira capenga, mas sempre procurando, buscar a tutela dos direitos e interesses do acusado, amparando-lhe e salvaguardando-lhe as legítimas expectativas*”. *Processo Penal, volume 1*. 35ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p.58

² Anota **Guilherme de Souza NUCCI**: “*O processo penal não foge à regra, sendo regido, primordialmente, por princípios, que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei*”. *Código de Processo Penal comentado*. 14.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.3.

³ *Teoria geral do processo penal*. – São Paulo: Atlas, 2009. p.148. Continua **MACHADO**: “*Assim, o arcabouço principiológico que define a titularidade do poder, os seus limites e o modo pelo qual deverá ser exercitado constitui matéria essencialmente política. E uma perspectiva politicamente democrática do poder supõe o seu exercício não apenas definido e limitado por leis e princípios, mas, sobretudo, um exercício partilhado. Com relação especificamente ao processo penal, os princípios políticos que informam esse ramo do direito têm a função primordial de definir o modo de exercício da jurisdição penal e os limites desta última em relação à liberdade dos indivíduos*”. Pertinente, aqui, rememorar máxima jurídica sintetizada por Eduardo Juan CONTURE, hoje já pertencente ao ideário comum: “*Teu dever é lutar pelo Direito, mas seu um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça*”.

constitucional princípios fundamentais de Direito Penal, sendo o primeiro e básico o da dignidade da pessoa humana”⁴.

Na dogmática e nas lides diárias, bem conhecidos são os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, enfim. No entanto, os julgadores, os intervenientes do processo e os próprios pesquisadores, não raras vezes olvidam da fundamentação teórica, da lógica jurídica e da inspiração filosófica dos princípios. Dispõem dos princípios indiscriminadamente, transformando-os em argumento retórico-argumentativo raso, não perquirindo quanto a seu real significado e abrangência, muito menos quanto à sua posição e função sistêmicas.

Nesse diapasão, preocupa tendência vislumbrada no Direito Brasileiro de remissão aos mais variados princípios para defender antagônicas posições dogmáticas. Nem se cuida de questão pontual – como o alcance e a moderação na alusão à tão maltratada proporcionalidade –, mas de verdadeira e desenfreada formulação de argumentos vazios de conteúdo, embora maquiados porquanto alçados a uma importância fictícia a partir do momento em que recebem rótulo indicando a condição suposta de princípios. É preciso, antes, tomar imenso cuidado com o alcance do que seriam princípios, mormente por conta das consequências diretas que haverá na aplicação do Direito no caso concreto. Não se pode elevar qualquer valor ou postulado à categoria de orientador sistêmico.

A tarefa, apesar de honrosa, é árdua. Indiscutível a complexidade da verificação (interpretação) dos princípios no bojo de determinado ordenamento jurídico. Aqueles, como afirma Lenio Luiz STRECK,

“possuem profundo enraizamento fenomenológico, porquanto têm a aptidão de atribuir à regra o alcance do seu real significado. Os princípios contêm, em si, uma carga histórica, uma razão de ser e servir. É por meio dos princípios que se torna possível obter respostas mais adequadas, ligadas ao mundo da compreensão e não da mera argumentação-fundamentação”⁵.

⁴ *Instituições de direito penal*. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.26-27. Continua o jurista: “Nesse sentido, o Direito Penal está limitado negativamente pela Constituição, devendo ater-se a estes princípios, não violando os valores constitucionais, mas sim por eles pautando-se. Do contrário, a norma seria inconstitucional”. Raciocínio idêntico pode ser aplicado à esfera processual penal.

⁵ **STRECK, Lenio Luiz**. *O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>> Acesso em: 25-06-2015.

Classificara já STRECK, em artigo antecedente, o fenômeno de proliferação de pseudos valores sistêmicos sob a alcunha de “*panprincipiologismo*”⁶. Consequência direta de tal incremento é a ocorrência de antinomias, conflitos na interpretação do ordenamento jurídico aparentemente insolúveis, evidenciados na contraposição entre princípios que se excluiriam, o que não se pode admitir, como exposto a seguir.

A preocupação do presente estudo é, nesse, sentido, ao se despir de certos pressupostos, verificar se a ideia de Promotor Natural é orientadora de todo um sistema e, nessa acepção, um princípio, ou se é apenas uma regra cuja aplicabilidade decorra de uma operação mais próxima à lógica cartesiana, de verificação no caso concreto quanto à incidência/afastamento em favor de outra norma. Ou ainda se não é nem, nem outro, mas meras formulações desvestidas de qualquer grau de aplicabilidade ou validade. Embora sejam o direito penal e processual correlato os ramos do Direito nos quais ora se estuda a existência do princípio, não se pode fazê-lo em uma dimensão minimamente abrangente, própria a um trabalho acadêmico, sem enveredar por outras searas das ciências jurídicas, notadamente a constitucional e a processual civil⁷.

A legislação brasileira, sob uma análise preliminar, não traz exigência de respeito ao Promotor Natural. A jurisprudência, pela sua inconstância, mais atrapalhou do que colaborou. Na doutrina processual penal, o tema foi tratado quase sempre enquanto apêndice pouco

⁶ **STRECK, Lenio Luiz.** *O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>> Acesso em: 25-06-2015. Critica o autor, trazendo exemplos múltiplos de alegados “princípios” sem concretude qualquer: “*Com efeito, venho denunciando de há muito um fenômeno que tomou conta da operacionalidade do direito. Trata-se do pan-principiologismo, verdadeira usina de produção de princípios despídos de normatividade. Há milhares de dissertações de mestrado e teses de doutorado sustentando que ‘princípios são normas’. Pois bem. Se isso é verdadeiro – e, especialmente a partir de Habermas e Dworkin, pode-se dizer que sim, isso é correto – qual é o sentido normativo, por exemplo, do ‘princípio’ (sic) da confiança no juiz da causa? Ou do princípio ‘da cooperação processual’? Ou ‘da afetividade’? E o que dizer dos ‘princípios’ da ‘proibição do atalhamento constitucional’, da ‘pacificação e reconciliação nacional’, da ‘rotatividade’ do ‘deduzido e do dedutível’, da ‘proibição do desvio de poder constituinte’, da ‘parcelaridade’, da ‘verticalização das coligações partidárias’, da ‘possibilidade de anulamento’ e o ‘subprincípio da promoção pessoal’? Já não basta a bolha especulativa dos princípios, espécie de subprime do direito, agora começa a fábrica de derivados e derivativos. Tem também o famoso ‘princípio da felicidade’*”. Em outro artigo e em linguagem mais informal, **STRECK** afirma: “(...) princípios não nascem de um grau zero de sentido, nem são psicografados em uma sessão mística, tampouco estão boiando pelo limbo até serem descobertos pela inteligência sobrenatural de juízes iluminados. Não. Definitivamente não. Ou não descendemos filosoficamente dos gregos”. *Graças ao princípio da conexão, encomendarei um kit de (tecno)verdade*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/senso-incomum-gracas-principio-conexao-encomendarei-kit-tecnoverdade#_ftnref> Acesso em: 25-06-2015.

⁷ O alerta é de **Glauber TATAGIBA**, em crítica a decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria da então Ministra Ellen Gracie, que desprestigiou o postulado em comentário: “*O princípio do promotor natural não pode ser analisado somente pelo aspecto criminal da Instituição, já que pelo princípio constitucional da unidade, tão aclamada por Sua Excelência, a Instituição é uma e deve ser levada em conta a totalidade de suas funções*”. *O Supremo Tribunal Federal e a revisão do princípio do promotor natural*. In *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 5, jul./dez., 2002. p. 352.

atraente na temática do princípio do Juiz Natural, salvo algumas obras constitucionais a dedicarem maior espaço à discussões sobre o assunto. Inobstante, transcorrido mais de um quartel de século da promulgação da Constituição de 1988, já é tempo de analisar as questões teóricas do debate ainda incipiente, além de demonstrar implicações práticas que possam, quiçá, conduzir a comunidade jurídica a refletir melhor sobre os contornos do assunto, sem a pretensão de esgotá-lo.

Interessa o desenvolvimento do tema, assim, tanto ao acusado quanto ao próprio Ministério Público: àquele por ser o potencial prejudicado pelo oferecimento de libelo por promotor de justiça cuja designação desrespeitou postulados basilares; ao *Parquet*⁸, pois enquanto Instituição fundamental à efetivação da democracia, incumbe-se também de poder-dever dos mais importantes, qual seja, o de acusar os cidadãos se houver elementos aptos contra eles, ou até de pleitear o arquivamento da investigação quando inexistentes indícios mínimos⁹.

Alerte-se desde já: não se dedicou espaço nos escritos a um cotejamento com a legislação alienígena, pois, tocante à estrutura funcional do Ministério Público, o direito comparado não assume interesse predominante. Na particularidade, lembra Glauber TATAGIBA, “*o Ministério Público brasileiro também se distingue dos Ministérios Públicos de outros Estados: enquanto na Alemanha e na França a instituição é considerada parte do Poder Executivo, na Itália é parte do Poder Judiciário*”¹⁰. A evolução histórica do ‘rogão

⁸ Importante esclarecer que no presente trabalho se adota a expressão “*Parquet*”, originária do francês, enquanto sinônima de “Ministério Público”. A título de curiosidade, veja-se a explicação de **Clarissa Pires PAMPLONA** quanto ao histórico da alcunha: “*Oportunamente, há que se dizer que a expressão "parquet" remonta também da França. Neste idioma a palavra significa assoalho. Os doutrinadores elucidam a questão, ao se referirem aos primórdios da instituição, pois os agentes do órgão ministerial permaneciam em salas de audiências em um local separado daquele reservado aos magistrados, ressalte-se, em um nível inferior, no "parquet" (assoalho). Na atualidade o termo é usado para denominar tanto o Ministério Público quanto seus membros*”. Ministério Público – Breve esboço. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60782,41046-Ministerio+Publico+Breve+esboço>> Acesso em: 26-06-2015.

⁹ Tal preocupação já era divisável antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988. **Jaques de Camargo PENTEADO** já assinalava: “*Governo algum pode interferir no Ministério Público para obter acusação contra inimigo político, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da ampla defesa. Não basta o controle jurisdicional posterior, eis que a todo indivíduo deve ser assegurado o direito de jamais ver seu nome inserido numa denúncia sem supedâneo suficiente. E o contrário deve ser analisado. Governo algum pode interferir no Parquet para obter denúncia que jamais chegará a bom termo ou o arquivamento que deixará de levar à condenação justamente aquele que feriu a ordem jurídica*”. *O princípio do Promotor natural*. In *Justitia* nº 129. São Paulo: Ministério Público, abril/jun de 1985. p.119-120.

¹⁰ *O Supremo Tribunal Federal e a revisão do princípio do promotor natural*. In *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 5, jul./dez., 2002, 351. Prossegue o Autor: “*Não se pode considerar os ensinamentos lançados por doutrinadores estrangeiros, ainda mais limitados à seara criminal, para conceituar e delimitar o Ministério Público brasileiro, apenas pela coincidência de sua denominação, pois, como vimos, trata-se de instituições díspares*”. *Ob. cit.* p.352. Reforça **José Frederico MARQUES**, exemplificando que o *Parquet*, no direito francês, é “*expressão que designa a reunião dos magistrados que exercem o ministério près d’une même jurisdiction*”. *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980. p.268-269.

brasileiro provocou tal distanciamento que não nos cabe, em poucas linhas, tentar reverter o processo. No Brasil, como se verá, não integra o *Parquet*, na concepção de Montesquieu, quaisquer dos poderes, embora indiscutível ser parte integrante do Estado. Parece-nos, como adiante positivado, funcionar o *Parquet* como uma espécie de fiscal da Democracia, seja propondo a ações penais, seja fazendo valer a supremacia dos interesses difusos e coletivos, dentre outras atribuições outorgadas pela Constituição Federal.

No entanto, antes de perquirir a respeito de questões mais ligadas à prática, àquilo que é do cotidiano e já se apresenta como verdade posta, necessário retroceder no tema, como alertado: impera a necessidade de desenvolver o trabalho científico partindo-se da análise dos princípios e regras, normas regentes e/ou componentes de todo um sistema processual penal.

CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS E REGRAS

Historicamente, quando se falava em “normas”, tal vocábulo remetia diretamente a “regras”, ora como palavra sinônima, ora como espécie daquela. Tocante aos princípios, por muitos séculos não se lhes conferiu verdadeira importância, o que foi acentuado no racionalismo extremo advindo do positivismo jurídico. Certo é que não abrangiam eles a qualificação de normas. Eram estas principalmente as regras de direito posto, mas também valores, desde que vertidos em dispositivos (com a conseqüente perda de seu caráter etéreo e desejável abstração). O panorama começou a mudar a partir das formulações de Robert ALEXANDER e Ronald DWORKIN. A dissertação vertente se alinha com referidas construções, adotando ainda a clássica formulação de José Joaquim Gomes CANOTILHO.

1.1. Princípios

Assim, em atitude reflexiva e antecedente à evolução do tema ora proposto, necessário conceituar o que se entende por “princípio”. Aduz Guilherme de Souza NUCCI: “*Princípio, etimologicamente, significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação*”¹¹. Na mesma linha e abordando a significância em outros campos da ciência, anota Antônio Alberto MACHADO:

“Pode-se dizer, num sentido simplesmente vernacular, que princípio é aquilo que dá a ideia de começo, de algo que se inicia. Num sentido filosófico, pode-se afirmar que princípio é aquilo que encerra uma verdade primeira ou uma ideia-síntese, capaz de conter em si todos os elementos de uma dada realidade, de um determinado sistema ou de um conjunto de ideias. (...) Num sentido propriamente jurídico, o princípio encerra também essa mesma noção de síntese, na medida em que configura uma espécie de diretriz capaz de condensar normas, condutas, valores e fins a partir de fórmulas singulares, que dão ao sistema jurídico uma determinada unidade e coerência, garantindo-lhe a funcionalidade em quaisquer circunstâncias, mesmo diante das multivariadas possibilidades de manifestação das condutas humanas e dos fenômenos jurídicos, no tempo e no espaço”¹².

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 14.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.3.

¹² *Teoria geral do processo penal*. – São Paulo: Atlas, 2009. p.149.

Nas raízes etimológicas também vai De Plácido e SILVA, aduzindo a palavra latina “*principium*”¹³. Já Celso Antônio Bandeira de MELLO se preocupa mais com a função que exercem os princípios no ordenamento globalmente considerado:

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondos-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”¹⁴.

Em sentido assemelhado, Antonio Scarance FERNANDES conceitua princípio como “*regra matriz de um sistema, da qual brotam as demais normas, e serve para dar uniformidade ao conjunto*”¹⁵. Firmado nas transcrições adotadas como suporte teórico, concebe-se sinteticamente princípio, para efeitos da pesquisa acadêmica vertente, enquanto proposições valorativas fundamentais (nucleares), orientadoras e legitimadoras de um sistema jurídico.

Ultrapassando a problemática da definição morfológica, posição curiosa exibem Gilmar Ferreira MENDES, Inocêncio Mártires COELHO e Paulo Gustavo Gonet BRANCO a respeito da origem dos princípios: concebem-nos, a despeito do vocábulo fazer remissão a anterioridade, como que extraídos das regras, caracterizando-se como “*regras a longo prazo*”¹⁶. Não precederiam estas, mas seriam abstraídos a partir delas.

Embora respeitável, não nos parece a melhor compreensão do tema. Princípios são orientações sistêmicas e, como tais, guiaram a própria elaboração da Constituição Federal, por muitos referida, inclusive, como “Carta de Princípios”. Indiscutível, no entanto, que os princípios são formulados a partir de uma construção histórica, uma condensação de valores próprios àquele Estado, sociedade e indivíduos. Por igual processo passaram as regras, mas com uma notável diferença: precisaram ser validadas e, para tanto, precisam se adequar aos

¹³ *Vocabulário jurídico conciso*. 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.587.

¹⁴ *Curso de Direito Administrativo*. 27.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. – São Paulo: Malheiros, 2010. p.53. Em complemento às próprias formulações, o jurista transcreve a construção de Augustín GORDILLO, valendo aqui repeti-la: “*La norma es límite, el principio es límite y contenido. (...) pero el principio establece una dirección estimativa, un sentido axiológico, de valoración, de espíritu*”. *Ob. cit.* p.959.

¹⁵ *Processo penal constitucional*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.19, nota de rodapé 14.

¹⁶ *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p.34-35. Escrevem os juristas: “*os princípios são as regras a longo prazo, porque embora pareçam preceder-las – como enganosamente sugere seu nome – em verdade é delas que eles vão sendo extraídos e generalizados, pelos juízes e tribunais, ao construírem as regras de decisão, que lhes permitem realizar a justiça em sentido material, dando a cada um o que é seu*”.

princípios orientadores de determinado ordenamento jurídico. Assim, não se pode concebê-las como antecedentes, pois isso significaria que sua validação seria admissível apenas *a posteriori*, do que decorreria sua vigência – e eficácia – no interregno a preceder a consolidação do princípio, agindo e produzindo efeitos não obstante eventualmente desrespeitando postulados maiores.

Desenvolvendo-se o estudo, adere-se à posição praticamente pacífica de que entre os princípios inexistente hierarquia. Tal afirmativa, mormente no Direito Brasileiro, abriga uma exceção: o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor maior ou, em termos mais próximos às conclusões de Hans KELSEN, a norma hipotética fundamental a se irradiar e orientar todo o sistema ¹⁷. Mas nem por isso tal princípio está alheio à necessidade de ponderação para se compatibilizar com os demais comandos a permearem o ordenamento jurídico. Apenas se deverá considerá-lo com certa ascendência sobre os demais. Isso se justifica, também, no imperativo categórico formulado por Immanuel KANT, ao conceber o homem enquanto um fim em si mesmo, embora inserido no contexto social ¹⁸.

O sistema, como observado, é composto por diversos princípios, sem que isso resulte em conflito. Eventuais contraposições são imediatamente resolvidas, defende a doutrina, mediante compatibilização entre tais orientações interpretativas, pois propositalmente genéricas para tal fim ¹⁹. Um princípio não exclui os outros, mas modula sua incidência de forma a coexistir com os demais.

¹⁷ **MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.** *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p.36. Explicam os autores: “*Tratando-se de um método de ponderação de bens à luz do caso concreto, é intuitivo que a priori não exista uma hierarquia fixa e abstrata entre os diversos princípios, ressalvada – porque fora de cotejo axiológico – apenas a dignidade da pessoa humana como valor-fonte dos demais valores, valor fundante da experiência ética ou, se preferirmos, princípio e fim de toda a ordem jurídica*”. Vale acrescentar, pois fundamental, que não se adota qualquer posicionamento de KELSEN no presente trabalho, sendo a referência mais uma analogia para explicar a importância da dignidade da pessoa humana no arcabouço principiológico brasileiro. De se notar que o positivismo clássico, sistema que deve muito de sua formulação ao autor germânico, tinha como uma de suas premissas conceber “*o direito exclusivamente como um sistema de regras, destinando aos princípios o papel secundário de colmatação de lacunas e de orientação da atividade interpretativa*”. **PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da.** *A estrutura das normas constitucionais : notas sobre a distinção entre princípios e regras*. In Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. nº 14. Rio de Janeiro, 2005. p.91.

¹⁸ A partir de um imperativo categórico (“*Age em conformidade apenas com a máxima que possas querer que se torne uma lei universal*”) KANT extrai três fórmulas máximas morais, citadas por Fabio Romeu CANTON Filho, “*segundo as quais o homem deve dirigir a sua vontade pela lei universal da Natureza; a humanidade toda deve ser tratada como um fim e nunca como meio; a ação deve servir de lei universal para todos os seres racionais, ou seja, todos devem aceita-la, incondicionalmente*” (In *Bem jurídico penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p.24). O Estado, frente à máxima kantiana, não pode instrumentalizar o indivíduo sob qualquer pretexto, dele dispondo para reafirmar seu poder.

¹⁹ **Guilherme de Souza NUCCI** assim entende: “*Considerados os princípios, especialmente os constitucionais explícitos, jamais entram em colisão, gerando antinomia insuperável. Eles são genéricos e flexíveis o suficiente*

Disse-se já que cada Estado Democrático de Direito possui uma lógica sistêmica particular, como próprios são os princípios a orientá-lo. Frente a tal pressuposto, necessária investigação hermenêutica para extrair do ordenamento jurídico quais são os valores maiores a serem resguardados e, também, as garantias que se reservará àqueles que forem acusados de agirem em desconformidade com a lei.

Alguns princípios são expressos, dir-se-ia explícitos, identificáveis de plano na Constituição Federal e na legislação ordinária, enquanto outros restam implícitos²⁰. À primeira categoria pertencem, por exemplo, a legalidade (artigo 5º, XXXIX) e a individualização da pena (artigo 5º, XLVI); à segunda, a culpabilidade (leitura conjugada dos artigos 1º, III – dignidade da pessoa humana –, 4º, II – prevalência dos direitos humanos –, 5º, *caput* – inviolabilidade do direito à liberdade – e 5º, XLVI – individualização da pena) e o promotor natural, como adiante verificado²¹. Percebe-se que os princípios implícitos já se encontram no bojo do ordenamento jurídico, dentro do sistema, embora em estado de latência²², cabendo ao intérprete apenas vislumbrá-los, trazê-los à realidade do mundo jurídico. A pronta aplicabilidade – não necessariamente sua relevância – se torna aqui mais complexa, pois demanda uma perquirição prévia. Contrário ocorre com os preceitos expressos, os quais “*podem assumir a forma de proposição jurídica, condensado em regra imediatamente aplicável, e, por essa razão, a observância e a adequação das demais regras jurídicas presentes no subsistema torna-se mais fácil e evidente*”²³.

para coordenar o sistema, harmonizando-se entre si, quando necessário”. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.28-29.

²⁰ **Sebastian Borges Albuquerque MELLO** descreve existirem duas categorias: “*a) a dos princípios de Direito penal Constitucional expressamente recepcionados pelo texto da Carta Magna, e b) a dos princípios implícitos de Direito Penal, os quais, embora não estejam presentes de forma explícita no texto constitucional, são considerados, pela doutrina e jurisprudência, como verdadeiras pautas informadoras do Direito Penal, como concretização dos fins de política criminal de um Estado Democrático de Direito, ou como densificação dos princípios constitucionais estruturantes da ordem jurídica*”. *A matiz constitucional, e não axiomática, dos princípios implícitos de direito penal*. In Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. nº 3, vol. II, 2005. p.170.

²¹ **MELLO, Sebastian Borges Albuquerque**. *A matiz constitucional, e não axiomática, dos princípios implícitos de direito penal*. In Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. nº 3, vol. II, 2005. p.1772-173.

²² A proposição é de Eros GRAU, citado por **MELLO, Sebastian Borges Albuquerque**. *A matiz constitucional, e não axiomática, dos princípios implícitos de direito penal*. In Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. nº 3, vol. II, 2005. p.1772-173.

²³ **MELLO, Sebastian Borges Albuquerque**. *A matiz constitucional, e não axiomática, dos princípios implícitos de direito penal*. In Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. nº 3, vol. II, 2005. p.1772-173. Parece-nos que regra foi, na citação, utilizado equivocadamente como se fora sinônimo de norma. Assim, sugere-se leitura de “regra” no trecho transcrito, visando manutenção da coerência do trabalho, como se fora “norma”.

Evidentemente, o promotor natural não se encontra expresso na Constituição Federal, mas há uma série de dispositivos, aliados à compreensão de princípios clássicos como o devido processo legal, que permitem inferir sua imanência ao sistema.

1.2. Regras

Regras são normas cujo conteúdo prescreve uma hipótese de ser ou não ser. Dentro desse pressuposto, quando existir mais de uma regra aplicável a uma mesma situação fática, necessário será a eleição de uma única a subsistir, significando que, na particularidade, apenas uma será válida ²⁴. Ao desvendamento de qual seria ela não se utiliza do arbítrio, mas de critérios formais de interpretação, a saber: cronológico, hierárquico e da especialidade ²⁵. A doutrina não dedica especial atenção às regras e seu conceito, deduzindo-se-os sob uma perspectiva residual, isso significando que se determinado comando não se reveste de carga valorativa digna a alçá-lo à condição de princípio, regra será. Daí a importância do tópico subsequente.

1.3. Diferenças e relação de complementaridade

Os princípios, como já observado, são caracterizados por abstração, necessitando do processo hermenêutico para sua aplicação no caso concreto, promovendo então a compatibilização entre si. Em construção metafórica, poder-se-ia dizê-los matéria bruta, ainda não lapidada e por isso mesmo moldável conforme o exijam as circunstâncias; contrariamente, as regras já são acabadas, estanques, imutáveis, aplicando-se-as ou não, mas não procedendo à modulação entre elas na transposição à situação fática ²⁶. Daí defenderem

²⁴ **DWORKIN, Roland.** *Taking rights seriously.* . Cambridge: Harvard University Press, 1978. p.24. As regras remanescentes não serão extirpadas do ordenamento jurídico, podendo inclusive prevalecer sobre aquela que as sobrepujou em eventual antinomia futura, em outro contexto, por certo.

²⁵ **MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.** *Curso de Direito Constitucional.* 2.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p.32. Tais “regras de *solução de conflitos* [critérios] são invocadas pelos aplicadores do Direito menos para resolver do que para declarar inexistentes supostos defeitos lógicos nos ordenamentos em que operam”.

²⁶ Anota **De Plácido e SILVA:** “Princípio é também a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou do preceito, que é a norma mais individualizada”. *Vocabulário jurídico conciso.* 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.587.

Gilmar Ferreira MENDES, Inocêncio Mártires COELHO e Paulo Gustavo Gonet BRANCO, firmados em Karl LARENZ, que

“em si mesmos, os princípios, não são – ou *ainda* não são – regras suscetíveis de aplicação direta e imediata, mas apenas *pontos de partida* ou pensamentos diretores, que sinalizam – aí se detém o legislador – para a norma a ser descoberta ou formulada por quem irá aplicá-la conforme as exigências do caso”²⁷.

Adiante, desenvolvem os autores o pensamento, firmando que em relação às regras se presta obediência – daí a necessidade de serem claras e conterem todos os preceitos à sua imposição –, enquanto aos princípios “se presta adesão”²⁸.

Ronald DWORKIN entende os princípios enquanto *standards*. Dentro de tal pressuposto, exige-se sua obediência em decorrência de uma concepção ou de justiça, ou de equidade, ou de moralidade. Prescreve a respeito:

“I call a principle a standard that is to be observed, not because it will advance an economical, political, or social situation deemed desirable, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimension of morality”²⁹ (em tradução livre, “*um standard a ser observado, não por favorecer ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas por uma exigência ou da justiça, ou da equidade, ou de alguma outra dimensão da moralidade*”).

Em linha teórica assemelhada na abordagem da matéria, importante frisar o pensamento de Robert ALEXY:

“Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva, ou ainda autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isso, podem ser designadas de forma

²⁷ *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p.34.

²⁸ “*Em outras palavras, às regras ‘se obedece’ e, por isso, é importante determinar com precisão os preceitos que o legislador estabelece por meio das formulações que as contêm; aos princípios, pelo contrário, ‘se presta adesão’ e, por esse motivo, é importante compreendermos o mundo dos valores, as grandes opções e cultura jurídica de que fazem parte e às quais as palavras não fazem mais que uma simples alusão. Noutros termos, enquanto as regras nos dizem como devemos, não devemos ou podemos atuar em situações específicas, os princípios a esse respeito nada nos dizem diretamente, embora nos proporcionem critérios para tomar posição em circunstâncias só aparentemente indeterminadas. Mais ainda, porque não contêm ‘suposto de fato’, a eles, diversamente do que ocorre com as regras, só podemos atribuir algum significado operativo fazendo-os ‘reagir’ diante de casos concretos*”. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008. p.38.

²⁹ *Taking rights seriously*. . Cambridge: Harvard University Press, 1978. p.22.

simplificada como ‘mandamentos definitivos’. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são mandamentos de otimização. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas de realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente, por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios”³⁰.

Há uma necessária ponderação de peso, defende ALEXY, a saber qual princípio deve ceder face a outro em um determinado caso concreto, ou seja, um juízo valorativo³¹. Impende dizer: alguns princípios se sobrepõem a outros. Guilherme de Souza NUCCI deduz certa hierarquia entre eles, isso não significando, na verificação *in concreto*, que tal organograma deva prevalecer:

“Os princípios constitucionais explícitos merecem primazia sobre os princípios infraconstitucionais. Afinal, são os vetores do Estado Democrático de Direito. Os princípios constitucionais implícitos, igualmente, devem predominar sobre os infraconstitucionais.

Os princípios constitucionais explícitos precisam harmonizar-se com os implícitos, pois constituem a estrutura do mesmo Texto Fundamental. Os princípios infraconstitucionais devem prevalecer sobre normas específicas ou regras simples”³².

Diferenciam-se os princípios das regras, também, quanto à gravidade de sua transgressão, proporcionalmente maior daqueles. Já bastante difundida é a conceituação do administrativista Celso Antonio Bandeira de MELLO a respeito:

“violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”³³.

³⁰ ALEXY, Robert. *Conceito e validade do Direito*. Org. Ernesto Gastón Valdés [et. al.]; trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p.85.

³¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *A estrutura das normas constitucionais : notas sobre a distinção entre princípios e regras*. In Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. nº 14. Rio de Janeiro, 2005. p.97.

³² *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.30.

³³ *Curso de Direito Administrativo*. 27.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. – São Paulo: Malheiros, 2010. p.53.

A essa altura, recomendável se torna a transcrição integral da formulação de José Joaquim Gomes CANOTILHO, contendo mais claras diferenciações entre as espécies de norma, ora adotadas para fins de desenvolvimento científico do trabalho:

- “ – grau de abstração: os *princípios jurídicos* são normas com um grau de abstração relativamente mais elevado do que o das *regras de direito*;
- grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os *princípios*, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (e. g. do legislador ou do juiz), enquanto as *regras* são suscetíveis de aplicação direta;
- caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os *princípios* são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (e. g. os princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (e. g., o princípio do Estado de Direito);
- proximidade da ideia de direito: os *princípios* são standards juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de *justiça* (Dworkin) ou na *ideia de direito* (Larenz); as *regras* podem ser normas vinculativas com conteúdo meramente funcional;
- natureza normogenética: os *princípios* são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante”³⁴.

Realce-se que prescreve CANOTILHO a existência de “princípios-garantia”, com o objetivo de proteger o cidadão ao conferir a determinados princípios tal densidade que os tornam em norma jurídica de mais direta aplicação³⁵.

Fixados os pressupostos, concluir-se-á, após análise de aspectos complementares, constituir o postulado do promotor natural um princípio constitucional implícito.

³⁴ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. – Coimbra: Almedina, 1998. p.1034-1035.

³⁵ **TATAGIBA, Glauber**. *O Supremo Tribunal Federal e a revisão do princípio do promotor natural*. In Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 5, jul./dez., 2002, 353. Importante pontuar aqui a ressalva de **José Afonso da SILVA** quanto à posição de **CANOTILHO** quanto a serem os princípios e regras espécies de norma: “*Contudo, em outra obra, escrita em parceria com Vital Moreira, com edição do mesmo ano, a doutrina é diversa. Nela se afirma que a norma se distingue do princípio porque contém uma regra, instrução ou imposição imediatamente vinculante para certo tipo de questões (...). Vale dizer, então, que a distinção é feita entre princípios e normas, e estas diferem daqueles porque contém uma regra*”. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. – São Paulo: Malheiros, 2008. p.92, nota de rodapé n° 5.

CAPÍTULO 2 – O MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. Posição no sistema de poderes

A colocação do Ministério Público no contexto da tripartição de poderes varia entre as nações. Como já referido alhures, cada país construiu a Instituição sob um sistema próprio. O Brasil emprestou ao *Parquet*, por exemplo, poderes excrescentes da simples atuação como órgão de acusação. Isto está claro na própria Constituição Federal de 1988, ao inscrever em seu artigo 127: “*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”. Estão entre suas múltiplas funções a proteção de interesses que extrapolem os cidadãos solitariamente considerados, assumindo papel ativo de defesa da cidadania, do meio ambiente e outros bens difusos e coletivos. Diferentemente do passado, não é a Instituição defensora dos interesses do Estado, papel hodiernamente deferido à Advocacia-Geral da União no plano nacional.

A posição hoje ocupada pelo Ministério Público é tão particular que não se pode dizê-la alinhada com Executivo, Legislativo ou mesmo Judiciário. Não é, ainda, um quarto poder, como alerta José Afonso da SILVA³⁶. Mas nem sempre foi assim, relevando assentar, no histórico brasileiro³⁷, ter sido o *Parquet*, ao tempo do Império, ligado ao Senado³⁸; embora referido de maneira apenas incidental na Constituição de 1891, era nitidamente associado ao Judiciário (não obstante, previa-se o preceito da inamovibilidade³⁹ na lei 848, de 1890, e a

³⁶ *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. – São Paulo: Malheiros, 2008. p.598. O Autor, aliás, defende que o *Parquet* seja ligado ao Executivo, integrando os membros “*a categoria dos agentes políticos, e, como tal, hão de atuar*”. Coadunando com tal entendimento, **Sílvio de Cillo Leite LOUBEH** acrescenta: “*Os membros do Ministério Público são agentes políticos, depositários de parcela do poder do Estado, que agem com ampla liberdade, embora respondam pela ilegalidade que cometerem no exercício do cargo*”. *O princípio constitucional do promotor natural*. In *Justitia* n° 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.163.

³⁷ **SILVA, José Afonso da**. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. – São Paulo: Malheiros, 2008. p.597-598. Alerta **Antonio Magalhães GOMES FILHO** que a existência do Ministério Público no Brasil é bem mais antiga, encontrando suas origens nas ordenações do Rei D. Manuel, em 1514, possuindo as Casa de Suplicação dos Estados, no período colonial, promotores de justiça. *Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro*. In *Pena y Estado*: revista latinoamericana de política criminal. n. 2, vol. 2, 1997. p.139-140.

³⁸ **LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite**. *O princípio constitucional do promotor natural*. In *Justitia* n° 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.157. No entanto, à época, era o Ministério Público “*esvaziado de atribuições, seus promotores não contavam com a necessária independência para o exercício de suas funções; enfim, o Ministério Público não existia enquanto instituição*”.

³⁹ **GOMES FILHO, Antonio Magalhães**. *Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro*. In *Pena y Estado*: revista latinoamericana de política criminal. n. 2, vol. 2, 1997. p.140-141.

organização institucional do órgão na lei 1.030, do mesmo ano)⁴⁰; designado como “*órgão de cooperação nas atividades governamentais*” e cujos membros ingressavam mediante concurso na Carta de 1934; atrelado ao Executivo em 1937; sob um título autônomo na Constituição de 1946, apesar dos promotores de justiça também atuarem enquanto defensores do Estado em Juízo⁴¹; integrando novamente o Poder Judiciário pela Constituição de 1967⁴²; depois colocado o Ministério Público entre os órgãos do Poder Executivo pela Emenda 1/69; reconhecido afinal como Instituição na Lei Complementar 40/81, a Lei Orgânica do Ministério Público no âmbito nacional⁴³; até, ao fim, ser fiscalizador da Democracia e dos direitos alheios a partir da Constituição Federal vigente, a primeira, aliás, a consagrar o promotor natural.

A despeito de tais considerações, certo é, devido ao fato de que está “*investido de uma parcela da soberania estatal e comunga de sua estrutura, o Ministério Público é órgão do Estado. Por isso, a estrutura e funcionamento do Ministério Público espelham, com bastante correspondência e realismo, a fisionomia do Estado do qual é integrante*”⁴⁴. Assim, apesar de alheio à estrutura tripartida do Poder, funciona o *Parquet* como um agente de equilíbrio daquele, fiscalizando Executivo e Legislativo, além de retirar o Judiciário, mediante provocações ligadas ao exercício funcional, de sua condição processual inerte.

2.1.1. Posição no processo penal

Sabe-se bem que o Ministério Público não mais pode ser compreendido de forma reducionista, como o órgão responsável por deduzir a acusação em Juízo. Desde José Frederico MARQUES tal entendimento vinha perdendo força, anotando este que, além de ser o *Parquet* “*o órgão estatal da pretensão punitiva [...] em torno dessa função nuclear e*

⁴⁰ LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.157.

⁴¹ Inobstante, retomaram previsões concernentes à inamovibilidade e também ao ingresso na carreira mediante concurso, adquirindo-se estabilidade após dois anos de exercício das funções. LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.159.

⁴² Equiparou-se, na ocasião, os vencimentos ministeriais aos dos integrantes do Poder Judiciário. LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.159.

⁴³ MAZZILI, Hugo Nigro. *Inovações no Ministério Público*. In Justitia nº 114. São Paulo: Ministério Público, jul/set de 1981. p.14. Dispunha a Lei Orgânica ser o Ministério Público “*instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis*”.

⁴⁴ MAZZILI, Hugo Nigro. *O Ministério Público e a defesa do regime democrático*. In Justitia nº 179/180. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 1997. p.143-156.

*fundamental outras lhe foram sendo dadas [...], notadamente na tutela dos interesses privados indisponíveis”*⁴⁵.

Essa ampliação da atuação institucional reafirmada em caráter de obrigatoriedade pela Constituição Federal de 1988, trouxe implicações e debates doutrinários. Exemplo maior foi o crescimento da controvérsia, mormente no processo penal, quanto à posição assumida pelo Ministério Público na relação processual penal.

Tradicionalmente, concebem-se três os sujeitos de tal relação: **demandante** e **demandado**, cujos interesses são colocados em oposição⁴⁶, além do **Estado**, representado na figura do Juiz⁴⁷. A construção, embora não seja pacífica, serve perfeitamente ao processo civil. No entanto, tocante à seara penal, haverá complicações.

Tecnicamente analisando, o Ministério Público também é, da mesma forma que a Magistratura, o Estado, sendo tormentoso, então, qualificá-lo como parte, enquanto outro segmento daquele (o Judiciário) seria o responsável pela dicção do Direito na mesma oportunidade. Fernando da Costa TOURINHO FILHO sintetiza as implicações, tangenciando uma conclusão: *“Temos para nós que o Ministério Público possui a estrutura de julgador, muito embora, processualmente, mantenha à vista dos atos que pratica, certas afinidades com as partes”*⁴⁸.

A leitura esquemática da Constituição Federal, analisando-se-a geograficamente pela separação de assuntos, Poderes, Instituições e Órgãos, deixa claro não possuir o Ministério Público vínculo com Executivo ou Judiciário, nem se cogitando, sequer, de subordinação ao Legislativo. É abordada a Instituição em capítulo diverso àqueles tratando dos poderes do Estado, sendo incluída ao lado da Advocacia Pública, da Advocacia e da Defensoria Pública enquanto exercente de função essencial à Justiça (Título IV, Capítulo IV)⁴⁹.

⁴⁵ *Elementos de direito processual penal*, vol. II. 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1961. p.35-36.

⁴⁶ Surge daí “lide”, classicamente concebida por Carnelutti como “*conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida*”.

⁴⁷ **CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel.** *Teoria Geral do Processo*. 24.ed. rev., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009. p.306-307.

⁴⁸ *Processo Penal, volume 2*. 35ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p.430. É lembrar que os Promotores de Justiça ingressam na carreira mediante exame de provas e títulos, possuem vencimentos advindos do Estado, carreira hierarquizada segundo regras similares de entrância às aplicáveis aos Magistrados, Lei Orgânica e diversas outras características a aproximá-los dos membros do Poder Judiciário.

⁴⁹ **GOMES FILHO, Antonio Magalhães.** *Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro*. In Pena y Estado: revista latinoamericana de política criminal. n. 2, vol. 2, 1997. p.142.

A solução para o impasse verificada na doutrina dominante foi atribuir ao Ministério Público a qualidade de “parte instrumental”⁵⁰. Daí não se diria ser precípua a atuação do *Parquet* em defesa do Estado. Tal opção é relevantíssima, pois não há ação penal – e, em consequência, processo – quando inexistente antagonismo⁵¹. Assim, embora formalmente integre o Estado, figura o Ministério Público na relação jurídico-penal como se fora demandante, o que é fundamental a um efetivo contraditório do qual se pretenda extrair a verdade real, aferível justamente a partir da contraposição. No entanto, essa dicotomia da Instituição irá reforçar ainda mais a preocupação externada no presente estudo: a necessidade de respeito ao princípio do Promotor Natural, na medida em que o Judiciário também compõe aquele mesmo Estado. Não se cuida, reiterar-se, de um promotor imparcial. É como anota José Frederico MARQUES,

“não há que falar em imparcialidade do Ministério Público, porque então não haveria necessidade de um juiz para decidir sobre a acusação: existiria, aí, um *bis in idem* de todo prescindível e inútil. No procedimento acusatório, deve o promotor atuar como parte, pois se assim não for, debilitada estará a função repressiva do Estado. O seu papel, no processo, não é o de defensor do réu, nem o de juiz, e sim o de órgão do interesse punitivo do Estado”⁵².

Concorda-se com a assertiva quanto à parcialidade da Instituição, embora sob outros fundamentos: o Ministério Público é, sim, parcial, na medida em que defende, acima de tudo, os interesses da sociedade, e, apenas por via reflexa, os do Estado. Isso não significa que seja inimigo do réu, mas tão somente que tem um dever institucional de zelar pela coletividade durante o exercício de seu *munus*, nisso compreendida a ação penal. Perceba-se que não pode o promotor de justiça dispor da acusação criminal. Incumbe-se do exercício do direito de punir e, assim, deve realizar a acusação quando hipoteticamente procedente. Ao revés, como

⁵⁰ Outros, como Edilson Mougenot BONFIM, preferem o termo “*parte imparcial*’ do processo, porquanto na defesa dos interesses públicos ocupa o polo ativo da ação penal, podendo, não obstante, quando assim justificar, postular a absolvição do acusado” *Código de processo penal anotado*. – São Paulo: Saraiva, 2007. p.417.

⁵¹ Diriam com maior propriedade ainda os penalistas clássicos ou discípulos de Claus ROXIN que inexistiria interesse do Estado sem prévia violação ou colocação em perigo – risco – de um bem juridicamente relevante.

⁵² *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980. p.272-273. Registre-se discordância, no entanto, quanto à colocação subsequente do eminente jurista e de Antonio Magalhães GOMES FILHO, de que o *Parquet* seria titular de direitos próprios em relação ao conteúdo do processo e, nesse diapasão, parte formal e material da relação processual (*Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro*. In Pena y Estado: revista latinoamericana de política criminal. n. 2, vol. 2, 1997. p.150). Tem o Ministério Público, antes, um dever funcional: tutelar direitos alheios, sejam eles do Estado, (*jus puniendi*), sejam eles da coletividade ou difusos (meio ambiente, por exemplo).

não desejam sociedade e Administração a condenação e processamento de inocentes, em obediência a tal querer, deve se abster de formular exordial criminal.

Necessário, aqui, aduzir alguns conceitos. Desponta, assim, a diferença entre “Estado-Juiz” e “Estado-Promotor” referida por Rogério Lauria TUCCI, em remissão a Hélio TORNAGHI: o Ministério Público seria apenas “parte processual”, não figurando na relação enquanto representante do Estado, qualidade esta que caberá com exclusividade ao magistrado⁵³. O promotor de justiça, como anota Sílvio de Cillo Leite LOUBEH (fundado em Paulo Cezar Pinheiro Carneiro), “presenta”, e não “representa”⁵⁴. Parte processual, parte instrumental, ou, em síntese, parte formal. É esta a posição do *Parquet* no processo penal e também quando defende direitos difusos e coletivos; não é titular do direito violado, funcionando mais como representante dos interesses do corpo social na perseguição ao turbador ou violador da paz e estabilidade comunitárias.

2.2. Princípios institucionais

Rege-se o Ministério Público fundamentalmente por três princípios institucionais, todos inscritos no artigo 127, § 1º da Constituição Federal: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

A **unidade**⁵⁵ resulta logicamente na **indivisibilidade**, isso implicando que os membros da Instituição a atuarem em determinado caso não o farão em nome próprio (pessoa física), tampouco figurarão formalmente na relação jurídica (será o Ministério Público, sim, parte instrumental)⁵⁶. O promotor a quem atribuída determinada ação deverá agir institucionalmente e orientado por postulados constitucionais, pois a “*função absorve a*

⁵³ *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.137-138.

⁵⁴ LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.163.

⁵⁵ José Afonso da SILVA fala em “unidade institucional”, na medida em que “*Ministério Público é uma instituição que abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados*”. No entanto, faz o autor a ressalva de que, nos dias de hoje, pode-se dizer que a unidade se dá nos Ministérios Públicos de cada Estado, bem como no *Parquet* Federal. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. – São Paulo: Malheiros, 2008. p.598-601. Com tal posição concorda José Frederico MARQUES. *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980. p.269.

⁵⁶ Antonio Carlos de Araújo CINTRA, Ada Pellegrini GRINOVER e Cândido Rangel DINAMARCO, conceituam: “*Ser una e indivisível a Instituição significa que todos os seus membros fazem parte de um só corporação e podem ser indiferentemente substituídos um por outro em suas funções, sem que com isso haja alguma alteração subjetiva nos processos em que oficiam (quem está na relação processual é o Ministério Público, não a pessoa física de um promotor ou curador)*”. *Teoria Geral do Processo*. 24.ed. rev., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009. p. 231).

personalidade de cada um” dos membros do *Parquet*⁵⁷, embora guiado por sua consciência e visando a justiça e defesa da democracia. A unidade abrange o todo, conforme explica José Frederico MARQUES, motivo pelo qual constituem “*todos os funcionários da instituição, disseminados por comarcas e juizados, um só órgão sob uma só direção; e os titulares de seus diversos cargos podem ser substituídos uns pelos outros, indistintamente*”⁵⁸. A substituição, registre-se, deve atender regras predeterminadas de distribuição das respectivas atribuições no âmbito da Instituição, por meio de critérios administrativos prévios, lotando-se promotores de justiça em Varas e Grupos que lhes passarão a ser naturais em virtude da designação idônea.

A **independência funcional**, de seu turno, possui dois prismas: a) – de outro lado, se reflete em um caráter mais individual dos membros do Ministério Público⁵⁹, inexistindo subordinação ou hierarquia jurídica entre os promotores de justiça e não estando os integrantes da Instituição vinculados às opiniões ou manifestações de seus colegas (nestes incluído o Procurador-Geral de Justiça), ou de terceiros quaisquer, devendo respeito apenas a sua consciência, às leis, ao Direito e à busca pela Justiça⁶⁰; b) de outra parte, considerando o *Parquet* como um todo, tem esta independência em relação aos Poderes do Estado de Direito (Executivo, Legislativo e Judiciário), possuindo inclusive capacidade orçamentária e administrativa próprias⁶¹. A independência funcional, é bom que se o diga, é quase absoluta, embora remanescendo aquilo que denominou José Frederico MARQUES como “*controle hierárquico sobre a oportunidade da ação penal*”⁶². É a previsão do artigo 28 do Código de Processo Penal (na particularidade, subsistente a redação original do diploma, datada de

⁵⁷ **TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.** *Processo Penal*, volume 2. 35ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p.432.

⁵⁸ *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980. p.268.

⁵⁹ Anota com precisão **Paulo RANGEL**: “*É cediço que a Constituição da República, quando assegura ao Ministério Público a garantia da independência funcional e o princípio do Promotor Natural, o faz em nome da sociedade e não, da pessoa física do membro do Ministério Público*”. *O ato do príncipe*. In Revista da EMERJ, vol. 5, nº 17. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2002. p.247.

⁶⁰ **LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite.** *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.167.

⁶¹ **Antonio Carlos de Araújo CINTRA, Ada Pellegrini GRINOVER e Cândido Rangel DINAMARCO**, esclarecem: “*Ser independente significa, em primeiro lugar, que cada um de seus membros age segundo sua própria consciência jurídica, com submissão exclusivamente ao direito, sem ingerência do Poder Executivo, nem dos juízes e nem mesmo dos órgãos superiores do próprio Ministério Público (v. lei n. 8.625, de 12.2.93, art 1º, par. ún.). Por outro lado, a independência do Ministério Público como um todo identifica-se na sua competência para ‘propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos’ (Const., art. 127, § 2º) e para elaborar ‘sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias’ (art. 127, § 3º)*”. *Teoria Geral do Processo*. 24.ed. rev., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009. p. 231). Tal acepção de independência, circunscrita ao relacionamento com os Poderes estruturantes do Estado, é também observada em **José Frederico MARQUES** *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980. p.270.

⁶² *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980. p.279.

1941), aplicável às hipóteses em que, propondo o promotor de justiça o arquivamento, deste discordar o juiz, solicitando o magistrado providências ao Procurador-Geral de Justiça a chefiar o Ministério Público em questão ⁶³.

O alcance da independência funcional, registre-se, foi ampliado com a redemocratização e a Nova Carta ⁶⁴, podendo o Presidente da República, inclusive, incorrer em crime de responsabilidade se praticar qualquer conduta que atente contra o livre exercício do Ministério Público, nos termos do artigo 86 da Carta Maior ⁶⁵. A hierarquia entre os membros do Ministério Público, encimada pelo Procurador-Geral, subsiste apenas com relação a questões puramente administrativas, jamais abrangendo as “*atividades-fins do cargo de Promotor de Justiça*” ⁶⁶.

Por fim, verifica-se que o princípio institucional epigrafiado contém algumas garantias a caracterizá-lo: a) *vitaliciedade*, adquirida após dois anos de exercício da função; b) *inamovibilidade*; c) *irredutibilidade dos vencimentos*.

Da tríade, merece a inamovibilidade – das funções, não somente do cargo ⁶⁷ – dos promotores de justiça abordagem mais ampla. Sua importância decorre da efetivação do princípio institucional que a inspira: impedir que seja designado casuisticamente outro membro do Ministério Público para atuar em feito excrescente às atribuições naturais do novo nomeado, com a remoção do acusador primitivo. Isso ocorria há não muito tempo, cerca de três décadas atrás, quando o Procurador-Geral poderia, “*mesmo no curso do processo,*

⁶³ “Artigo 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

⁶⁴ **José Frederico Marques**, por exemplo, na década de 1980 e inspirado na doutrina francesa, entendia ser menor o alcance da independência funcional do que hodiernamente concebido, fator perfeitamente explicável, pois a legislação objeto de estudo à época era aquela emanada de um regime autoritário. Assim, afirmava: “*Por ser o Ministério Público um et indivisible, cabe a seu chefe, pelo chamado princípio da devolução, avocar para si as funções de qualquer dos subordinados, uma vez que o órgão de grau superior, por aquele princípio, pode exercer função atribuída a funcionário de categoria inferior. Por outro lado, em virtude do princípio da substituição, cabe ainda ao Procurador Geral delegar essa função a outro membro de categoria inferior do Ministério Público, sob sua direção*”. *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980. p.269. Para ele, a discordância do promotor de justiça em relação às diretrizes traçadas pelo Procurador-Geral, conquanto permitisse a redesignação de outro membro do *Parquet* para o caso, não implicaria em quaisquer consequências administrativas ao membro. *Ob. cit.* p.271. Hoje já não mais se entende assim, como abordado em tópico próprio.

⁶⁵ **LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite**. *O princípio constitucional do promotor natural*. In *Justitia* nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.161.

⁶⁶ **LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite**. *O princípio constitucional do promotor natural*. In *Justitia* nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.161.

⁶⁷ **LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite**. *O princípio constitucional do promotor natural*. In *Justitia* nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.165.

designar outro membro do Ministério Público para prosseguir na ação penal, dando-lhe a orientação que for cabível ao caso concreto”⁶⁸. Tal hipótese permitia, sem maiores entraves, a substituição de um promotor de justiça que não estivesse alinhado política ou ideologicamente com o chefe da Instituição, provocando dúplice dano: retirava do membro do *Parquet* natural a possibilidade de agir livremente conforme a própria consciência e permitia a nomeação de acusador de ocasião, especialmente designado para um caso sem motivos claros ou, pior: com objetivos pouco idôneos facilmente identificáveis⁶⁹. No entanto, mesmo naquele tempo, enquanto estivesse no exercício de suas atribuições, como anota Hugo Nigro MAZZILLI,

*“nem mesmo o Procurador-Geral, chefe da Instituição, nem o Corregedor-Geral do Ministério Público, designado por aquele, nem o Colégio de Procuradores, cujas funções serão definidas nas leis estaduais, nem o Conselho Superior, que fiscaliza e superintende a atuação dos órgãos –, não podem impor um procedimento funcional a qualquer membro da Instituição, senão fazer recomendações sem caráter normativo (artigo 12, inciso II). A lei, antes de assegurar garantias pessoais aos membros desta carreira, assegurou-lhes garantias funcionais, para que possam servir os interesses da lei e não dos governantes”*⁷⁰.

Importa dizer, a título de fecho do capítulo: avançou muito a Constituição Federal de 1988, conseguindo efetivar auspicioso binômio: enquanto primando pelo respeito aos direitos e garantias individuais, fortaleceu a Instituição do Ministério Público. Isso poderia aparentar a indivíduo mais desavisado uma contradição. Mas não o é, desde que o *Parquet* não perca o referencia advindo da Magna Carta, nem esqueça o significado do próprio nome: promotor de justiça, não de acusação⁷¹.

⁶⁸ Art. 7º, inciso V da Lei Complementar nº 40/81, primeira Lei Orgânica do Ministério Público Nacional.

⁶⁹ **GOMES FILHO, Antonio Magalhães.** *Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro.* In Pena y Estado: revista latinoamericana de política criminal. n. 2, vol. 2, 1997. p.142.

⁷⁰ *Inovações no Ministério Público.* In Justitia nº 114. São Paulo: Ministério Público, jul/set de 1981. p.16.

⁷¹ Lembra **Guilherme de Souza NUCCI** que “o bacharel em Direito, devidamente submetido a concurso público, de provas e títulos, ingressa na carreira de promotor de Justiça, não de acusador oficial”. *Princípios constitucionais penais e processuais penais.* 4.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.517-518.

CAPÍTULO 3 – PROMOTOR NATURAL

A temática do promotor natural, frente à História do Direito, é bastante recente, ainda mais no Brasil. Teve início a discussão em 1976, mediante provocação do então promotor de justiça Hugo Nigro MAZZILLI ⁷². No entanto, frente às diversas fontes já coligadas e aos pressupostos abordados, já é factível afirmar se cuidar o promotor natural de um princípio constitucional implícito. Tomando-se por base José Joaquim Gomes CANOTILHO, verifica-se: a) é o princípio dotado de elevado grau de abstração, comprovando-se-o pela própria dificuldade que têm os doutos de conceituá-lo, ora referindo a uma estrutura hipotética, ora fazendo-se-lhe uma valoração; b) possui regras de aplicabilidade, destacando-se os preceitos constitucionais determinando a inamovibilidade e as leis orgânicas a preverem as hipóteses de designações excepcionais; c) a importância se extrai da própria relação que o princípio possui com o devido processo legal, com a certeza de que terá o réu um acusador imbuído de espírito democrático e voltado à defesa da sociedade; d) a justiça da acusação decorre da impessoalidade, na medida em que não se cuidará de um promotor de justiça de ocasião; e) o postulado do promotor natural inspira diversas regras, tanto na própria Constituição, no regramento ordinário e nos próprios atos normativos da Instituição, a exemplo daqueles prevendo aprioristicamente os Grupos de Atuação Especial no Estado de São Paulo (GAECO, GEDEC, entre outros).

3.1. Conceito

O princípio do promotor natural ⁷³ está implícito na Constituição Federal e na legislação ordinária (destacando-se as leis orgânicas), disseminado em cada qual por diversos dispositivos a exigirem leitura e interpretação conjugada. A falta de uma ordem direta talvez explique porque muitos autores, ao tentar conceituar o preceito, acabem por fazê-lo mediante remissão a suas características, objetivos e consequências. Nessa linha, Hugo Nigro MAZZILLI, dos maiores estudiosos sobre o Ministério Público, propõe:

⁷² LOUBEH, Sílvia de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.155.

⁷³ Também denominado “promotor legal”, como adverte Antonio Scarance FERNANDES. *Processo penal constitucional*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.244.

“Ser processado pela autoridade competente supõe não só um juiz, que julgue, como um órgão do Ministério Público, que acuse. O princípio do promotor natural consiste, pois, na existência de um órgão independente do Ministério Público, escolhido por prévios critérios legais e não casuisticamente, para o exercício das atribuições que a lei conferiu à instituição”⁷⁴.

Tem-se, em sentido análogo, Luiz Alberto David ARAUJO e Vidal Serrano NUNES JÚNIOR, fazendo comparação clássica com o princípio conexo e não menos importante do juiz natural:

“O princípio do Promotor de Justiça natural é similar ao do juiz natural, ou seja, em tese, o membro do Ministério Público que deve officiar em um processo ou inquérito é aquele a quem este ou aquele compete pelas regras ordinárias de divisão de atribuições e serviço. Este princípio não está expresso no texto constitucional, mas é uma decorrência da conjunção do princípio da independência funcional com a garantia da inamovibilidade, pois, se o membro do Ministério Público é independente funcionalmente e inamovível, é inadmissível que suas atribuições sejam usurpadas e entregues a outro membro predeterminado”⁷⁵.

Sílvio de Cillo Leite LOUBEH é mais sintético, conceituando promotor natural “*como o membro da instituição, investido por concurso público, titular de cargo entre cujas atribuições está, de acordo com critérios pré-estabelecidos, a análise de determinado caso*”⁷⁶.

Arrisca-se, portanto, inspirado nos autores transcritos no tópico e em todos os outros cuja leitura resultou na biografia posta ao final, conceituar com a maior síntese possível o princípio do promotor natural, com as nuances características ao processo penal. Caracteriza-se-o como garantia bilateral, do acusado de ser processado por membro do Ministério Público investido e designado previamente por critérios legais de atribuição, e do promotor de justiça de não ser removido das atribuições inerentes à função ocupada.

3.2. Princípio-garantia

⁷⁴ *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6.ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 117-118. Continua o autor: “De forma pioneira, há muito nos temos posicionado contra os chamados promotores de encomenda, escolhidos livremente pelo procurador-geral de justiça, que discricionariamente os designava e afastava – já o fazíamos de forma pioneira, sob época de Ditadura militar, quando ainda não eram comuns tais críticas. Com efeito, a verdadeira inamovibilidade dos membros do Ministério Público não teria sentido se dissesse respeito apenas à impossibilidade de se remover o promotor de Justiça de seu cargo: era mister assegurar ao titular do cargo o direito ao exercício das respectivas funções”.

⁷⁵ *Curso de Direito Constitucional*. 13.ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p.415.

⁷⁶ LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.166.

À maneira do postulado do Juiz Natural, o princípio do Promotor Natural, na interpretação do ordenamento processual penal brasileiro, se apresenta sob dúplice vertente, sob os eflúvios dos comandos constitucionais: proibição a acusadores de exceção (em paralelo à mesma vedação em relação a tribunais de ocasião *post factum*), bem como a garantia de ser o indivíduo designado para atuar no polo ativo da ação penal pública servidor público dotado de atribuições prévias a tanto ⁷⁷. Adiantando-se a tópico específico, faça-se, aqui, igual ressalva àquela comumente positivada quando se debruçando os doutos sobre a temática do Juiz Natural: não são as justiças e segmentos do Ministério Público especializados violadores às regras do processo penal democrático, desde que previamente constituídos, não se podendo adjetivá-los de *ad hoc* ⁷⁸.

Há na doutrina quem defenda estreita relação do promotor natural com o devido processo legal, decorrendo aquele deste ⁷⁹. Esquece-se, no entanto, que possui o promotor natural ancoragem própria. A respeito, adequado parece o posicionamento de Sílvio de Cillo Leite LOUBEH

“Todavia, o princípio do Promotor natural decorre apenas mediatamente do princípio do devido processo legal. Seus fundamentos constitucionais mais concretos, dos quais decorre diretamente, são as normas do § 1º do art. 127 e da alínea *b* do inc. I do § 5º do art. 128. Estas normas consagram, respectivamente, o princípio da independência funcional e a garantia da inamovibilidade dos membros do Ministério Público ⁸⁰.

⁷⁷ Assenta **Paulo RANGEL**: “O promotor natural é o garantismo constitucional de toda e qualquer pessoa (física ou jurídica) ter um órgão de execução do Ministério Público com suas atribuições previamente estabelecidas em lei, a fim de se evitar o chamado Promotor de encomenda para esse ou aquele caso”. O ato do príncipe. In Revista da EMERJ, vol. 5, nº 17. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2002. p.248.

⁷⁸ **Ada Pellegrini GRINOVER, Antonio Magalhães GOMES FILHO e Antonio Scarance FERNANDES**, definem as características de um tribunal de exceção: “Não se confunde com tribunais de exceção a Justiça especializada, orgânica, pré-constituída, integrante do Poder Judiciário, onde ocorre apenas uma prévia distribuição da competência, ora em razão das pessoas, ora em razão da matéria. Os tribunais *ad hoc* funcionam para cada caso concreto, enquanto a Justiça especializada aplica a lei a todos os casos de determinada matéria ou que envolvam determinada pessoa”. As nulidades no processo penal. 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 41. O mesmo problema resultaria da carência de um promotor natural, na medida em que se colocaria o acusado sob o risco de designação casuística, de membro do Ministério Público não qualificável enquanto promotor “de justiça”, mas sim “de acusação”, mais preocupado com a reafirmação da sua posição inicial de ser o réu potencialmente culpado do que com a descoberta da verdade e o fazimento da justiça.

⁷⁹ **Guilherme de Souza NUCCI**, por exemplo, escreve: “aplica-se o conceito de promotor natural e imparcial ao devido processo legal, pois se pretende realização da justiça, sob os auspícios da dignidade da pessoa humana”. Código de Processo Penal comentado. 14.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.518.

⁸⁰ Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.167.

Fazendo-se um paralelo com o postulado do Juiz Natural (este pacífico na doutrina e jurisprudências pátrias), afigura-se o princípio do promotor natural como um direito subjetivo da parte, na medida em que serve à garantia ⁸¹ do processo justo, à efetivação do *due process of law* ⁸². Ou, em melhor técnica, uma garantia individual, alçada à condição de cláusula pétrea porquanto inscrita no rol do artigo 5º da Constituição Federal, ao qual faz remissão expressa o artigo 60, § 4º da Lei Maior ⁸³. Daí se poder dizê-lo “princípio-garantia”.

Mas há, reitera-se, outra face da garantia. É, igualmente, de natureza funcional em relação ao membro do Ministério Público ⁸⁴. Sob o viés da Instituição, a importância do respeito ao postulado do Promotor Natural evidencia-se, além das hipóteses já fartamente abordadas de designação casuística, quando citação ou notificação é encaminhada a setor diverso do Ministério Público. Este, embora uno e indivisível, por suas regras de atribuições e divisões administrativas ⁸⁵, tem setores e indivíduos previamente designados a atuar em determinado segmento, não se podendo, na hipótese referida, alegar que, para todos os efeitos, o *Parquet* tenha tido ciência da missiva judicial por conta de sua unidade/indivisibilidade teórica ⁸⁶. O princípio do promotor natural, no fim das contas, se convalida em garantia ao

⁸¹ **Pedro LENZA**, pautando-se em **Paulo Cezar Pinheiro CARNEIRO**, assinala quatro exigências básicas à consolidação da garantia: “*pessoa investida no cargo de promotor; existência de órgão de execução; lotação por titularidade e inamovibilidade do promotor do órgão de execução, ressalvadas as hipóteses legais de substituição e remoção, definição em lei das atribuições do cargo*”. *Princípio do promotor natural*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/principio-do-promotor-natural/9955>> Acesso em 28-06-2015.

⁸² **Ada Pellegrini GRINOVER, Antonio Magalhães GOMES FILHO e Antonio Scarance FERNANDES**, embora tratando do juiz natural, tecem pertinentes considerações, aplicáveis também, por similitude de concepção teórica e objetivos práticos (garantia do devido processo legal), ao promotor natural: “*Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia de apropriada jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível*” (*As nulidades no processo penal*. 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39). O mesmo problema resultaria da carência de um promotor natural, na media em que se colocaria o acusado sob o risco de uma designação casuística, de um membro do Ministério Público que não poderia ser qualificado enquanto promotor “de justiça”, mas sim “de acusação”, mais preocupado com a reafirmação da sua posição inicial de ser o réu potencialmente culpado do que com a descoberta da verdade e o fazimento da justiça.

⁸³ “Art. 60 (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.”

⁸⁴ Anota **Sélio de Cillo Leite LOUBEH**: “*Não fosse o fato de consistir numa garantia individual, que de resto já lhe emprestaria uma grande importância, o princípio do promotor natural representa também uma garantia funcional do Promotor de Justiça (expressão que usaremos ao longo do trabalho num sentido lato, a fim de abranger todas as funções de execução do Ministério Público) e, portanto, essencial ao próprio funcionamento adequado da instituição ministerial para que se desincumba dos elevados misteres que a Constituição lhe reservou*”. *O princípio constitucional do promotor natural*. In *Justitia* nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.167.

⁸⁵ No âmbito nacional, as regras para a distribuição de atribuições decorrem fundamentalmente da Lei Complementar 75/93.

⁸⁶ Decidiu em sentido análogo o TJRJ, pela 8ª Câmara Criminal, isso no Recurso em Sentido Estrito 0162539-08.2000.8.19.0001, de relatoria da Des. Maria Raimunda Teixeira de Azevedo, julgado em 25/01/2007.

acusado ⁸⁷ de que será processado por alguém despido de interesses acessórios que não a promoção da justiça, mas também garantia à Instituição, de que um de seus membros não vá desprestigiar todo o corpo funcional por atuação movida por interesse excrescente às atribuições e, por fim, ao promotor investido de atribuições no caso concreto, o qual não sofrerá cerceamento ou mitigação no exercício de suas atividades funcionais.

⁸⁷ **TUCCI, Rogério Lauria.** *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.* 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.119-120.

CAPÍTULO 4 – LEGISLAÇÃO ATINENTE À ESPÉCIE

A tal altura do estudo, merecem análise pormenorizada e respectivos comentários os principais dispositivos constitucionais e legais respeitantes ao promotor natural.

4.1. Constituição Federal

Embora não de forma expressa, a Carta Magna contém artigos cuja leitura conjugada conduz à inequívoca conclusão da existência do princípio do promotor natural no Direito brasileiro. Transcrevam-se-os:

Artigo 5º: a) – inciso XXXVII: *não haverá júízo ou tribunal de exceção*; b) – inciso LIII: *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*.

Artigo 127, § 1º: *São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional*.

Artigo 128, § 5º, I, “b”: *Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I – as seguintes garantias: (...) b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa*.

De um lado, o artigo 5º, nos incisos transcritos, cuida, em síntese, da segurança jurídica do acusado em relação às autoridades previamente designadas para processá-lo e julgá-lo. Ou seja: a necessidade de prévio conhecimento das “regras do jogo”, baseando-se o processo penal, principalmente sob o prisma do réu, no respeito estrito às formalidades legais fixadas com a imprescindível antecedência ao fato posto sob censura. Servem os dispositivos

tanto à fundamentação do princípio do promotor natural quanto do correlato juiz natural. São o cerne da concepção do princípio, assumindo relevância excrescente pelo fato de, inscrito no capítulo concernente aos direitos e garantias do acusado, se convalidar em cláusula pétrea constitucional.

Já o artigo 127 aduz, em seu parágrafo § 1º, os princípios institucionais do Ministério Público d'antes já abordados, aqueles valores maiores aos quais a Instituição e seus membros se obrigam, refletindo-se nos limites do trabalho dos promotores e na ingerência que se possa ter sobre eles (unidade, indivisibilidade e independência funcional).

Por fim, o último dispositivo transcrito, traz a inamovibilidade. Esta deve ser observado, além das considerações já expostas, sob dual prisma: a) o de deslocar arbitrariamente o promotor vinculado a determinada Vara ou segmento da Jurisdição para outro local; b) ao revés, quando o titular da atribuição, embora mantendo a maioria dos poderes e deveres legais, seja alijado de atuar em determinados processos nos quais seria o acusador natural. Sem qualquer pretensão de confundir, designar-se-ia a inamovibilidade ora plena, ora parcial, embora vedadas ambas as hipóteses. Há, ainda, respeitante ao artigo 127, § 1º, que se dedicar especial atenção à expressão “*por motivo de interesse público*”, pois pode existir hipótese em que a permanência de determinado promotor à frente de um caso não seja benéfica à sociedade. Levadas ao extremo as consequências da inamovibilidade, militar o princípio do promotor natural contra a comunidade, mantendo acusador que já perdeu os requisitos necessários ao bom desempenho de seu mister⁸⁸.

Aos preceitos constitucionais a justificarem a existência do princípio do promotor natural já referidos, Rogério Lauria TUCCI acresce outros, os quais seriam complementares àqueles: no própria artigo 5º, o *caput* e incisos I, XXXV, LV e § 2º; artigo 127, *caput*; artigo 129, §§ 2º e 3º⁸⁹. Embora sejam os mandamentos constitucionais supra indiscutivelmente importantes, não nos parece, para efeitos de reconhecimento ou afastamento do princípio do Promotor Natural, de todo relevantes. Auxiliam, sim, na compreensão dos limites deste, mas

⁸⁸ LOUBEH, Sílvia de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.164. Desenvolve o autor: “*Esta exceção não ofende o princípio do promotor natural, pois motivada pelo interesse público. A exigência de atuação do promotor natural ainda que em conflito com o interesse público tornaria o princípio não um instrumento para a realização da Justiça, mas, ao contrário, um empecilho para tal desiderato*”.

⁸⁹ *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.119-120.

sucumbem em importância frente à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual reforça o respeito ao postulado ⁹⁰.

4.2. Código de Processo Penal

O diploma processual penal não dedica maiores preocupações em definir o que seja o Ministério Público. Atenta, regra geral, à investigação, ao processo, ritos, procedimentos e incidentes (em sentido lato) ligados à tramitação da *persecutio criminis*. Não obstante, não ignora questões ligadas ao princípio do Promotor Natural, ainda que por via reflexa.

Exemplo disso é o já referido artigo 28 do Código de Processo Penal. Prescreve este que, quando não concordar o magistrado com a pretensão de arquivamento do inquérito pelo promotor natural, poderá ele remeter os autos ao Procurador-Geral, o qual designará outro membro do *Parquet* para oferecer a denúncia, caso haja plausibilidade formal e material na propositura de ação penal. O preceito afigura-se, na linha da exposição vertente, como inconstitucional. É uma violação à liberdade de consciência e convicção jurídica do promotor de justiça, sendo descabida a argumentação de que se cuida do respeito ao postulado da obrigatoriedade da ação penal. Obrigatória é, sim, a persecução quando fizer tal juízo o acusador natural. Sonegar-lhe a palavra final é violar o princípio constitucional implícito. O dispositivo em comento, vale lembrar, data de 1941, não sofrendo alterações durante os três quartos de século de vigência do *códex* de procedimentos. Está absolutamente em descompasso com a realidade brasileira e com os princípios da Constituição Federal e a defesa do regime democrático, no qual se aceita a manifestação alheia.

Também o artigo 29 do mesmo diploma traz hipótese curiosa: embora a lei exija investidura para o exercício da *persecutio criminis* em ação penal pública, a qual pode deve ser movida privativamente por membro do Ministério Público ⁹¹, o referido dispositivo excepciona tal obrigatoriedade quando inerte o *Parquet*, deferindo ao particular, representado por advogado, a possibilidade de promover supletivamente a demanda criminal. À ação posteriormente irá aderir a Instituição oficial, podendo dar à lide o destino que avaliar juridicamente mais adequado. Tal situação, conquanto extravagante e raríssima, não nos

⁹⁰ **TATAGIBA, Glauber.** *O Supremo Tribunal Federal e a revisão do princípio do promotor natural.* In Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 5, jul./dez., 2002, 348.

⁹¹ Artigos 24 do Código de Processo Penal e 129, inciso I da Constituição Federal.

parece afrontar o princípio do Promotor Natural, pois não irá o indivíduo se arvorar definitivamente nas atribuições que são privativas dos funcionários públicos de categoria especial. A previsão do *códex* serve, antes, como uma espécie de controle social da atuação do *Parquet*, da mesma forma que o *Habeas Corpus* versando sobre negativa de Jurisdição: dizem um e outro com a instigação, ora ao Ministério Público, ora ao Judiciário, a que cumpram celeremente as funções que a Constituição lhes impõe.

Em complementação, aduza-se o artigo 42 do Código de Processo Penal, o qual estabelece a obrigatoriedade (princípio da indisponibilidade) da ação penal, uma vez que o “Estado não tem, apenas, o direito de punir, mas, sobretudo, o dever de punir”, recaindo tal dever sobre ao Ministério Público ⁹².

A respeito, complementa Hugo Nigro MAZZILLI:

“A lei mais uma vez consagra de maneira expressa o princípio da obrigatoriedade quando veda que o Ministério Público desista da ação (CPP, art. 42) e, mais outra vez, quando lhe proíbe a desistência do recurso (CPP, art. 572). E, também, em razão do mesmo princípio da indisponibilidade, no processo dos crimes de ação pública, o juiz pode proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público entenda ser caso de absolvição” ⁹³.

O motivo é bastante simples quanto à previsão legal da impossibilidade de desistir da ação, já esboçado outrora: o Ministério Público atua no processo como parte formal, não sendo, sob o aspecto processual e material, titular do direito posto em litígio ⁹⁴.

4.3. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

Logo no artigo 1º, § 2º, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Federal 8.625/93) repete o disposto no artigo 127, § 1º da Constituição Federal, reforçando a unidade,

⁹² ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p.86.

⁹³ *O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público*. In *Justitia* nº 197. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2007. p.288.

⁹⁴ *O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público*. In *Justitia* nº 197. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2007. p.289.

indivisibilidade e independência funcional enquanto princípios institucionais ⁹⁵. Além dele, há diversos outros dispositivos a merecerem destaque.

Como lembra Alexandre de MORAES, tendo como base a inamovibilidade, o artigo 10, inciso IX, alínea “e” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público excepciona a possibilidade do Procurador-Geral designar membro do *Parquet* para “acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços”. Tal designação tem finalidade muito clara na alínea subsequente: “assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular de cargo, ou com consentimento deste, para ato excepcional e fundamentado” ⁹⁶. Faça-se ressalva, aqui, ao vocábulo “consentimento”. Cotejando-se o alcance da palavra em termos de Direito Penal, é princípio basilar de tal ciência que o consentimento, por si só, não serve para retirar o caráter criminoso de determinada conduta. Raciocínio parelho há de ser aqui aplicado. Parece-nos já *a priori* ser inconstitucional permitir a nomeação de outro acusador, indiscutivelmente não preenchendo o ideário do princípio do promotor natural, apenas porque com isso anuiu o promotor originário. Como já afirmado, a garantia advinda do princípio é bivalente: do indivíduo e do funcionário público de categoria especial, não sucumbindo aquela, jamais, frente a esta, por sua natureza de cláusula pétrea.

Além da alínea destacada, o inciso IX do artigo 10, na letra “f”, assenta competir ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do *Parquet* para: g) *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público*. Novamente aqui, salvo melhor juízo, o fato de se deferir ao Conselho Superior do Ministério Público a decisão não ilide a inconstitucionalidade. O casuísmo pode advir tanto de um indivíduo como de um colegiado, adicionando-se à análise os argumentos desenvolvidos supra.

Vale assentar: a natureza da Lei Federal 8.625/1993 é, indiscutivelmente e com notável acerto, protetiva aos membros do Ministério Público. Nesse diapasão, prescreve ela

⁹⁵ “Artigo 127, § 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. De se notar que idêntica previsão também se encontra inscrita no § único do artigo 91 da Constituição do Estado de São Paulo.

⁹⁶ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7.ed. atual. até a EC nº 55/07 – São Paulo: Atlas, 2007. p. 1662.

em seu artigo 15, como lembra Glauber TATAGIBA ⁹⁷, competir ao Conselho Superior do Ministério Público “VIII – *determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada a ampla defesa*”. Denota isso a excepcionalidade da remoção, prevalecendo a inamovibilidade enquanto regra e, por consequência lógica, preservando o Promotor Natural no local onde detém e exerce suas atribuições. Além disso, permeia o “interesse público” a decisão, não um juízo de conveniência qualquer.

Outro dispositivo da mesma norma, o artigo 24, dispõe que “*O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para atuar em feito determinado, de atribuição daquele*”. Reproduzindo disposição já por nós rechaçada, pede o tema breve desenvolvimento. Há aqui que se separar duas alternativas: de atuação concorrente do designado com o natural ou daquele em substituição a este. A segunda hipótese é evidentemente inconstitucional, pois viola frontalmente o preceito da inamovibilidade, gerando prejuízo ao acusado ⁹⁸; quanto à primeira, menos óbvia a resposta. Defende Sílvio de Cillo Leite LOUBEH sua constitucionalidade, invocando apenas a necessidade de interpretá-la conforme a Constituição ⁹⁹. Ousamos divergir, na medida em que não há segurança qualquer de que hipotética atuação concorrente não sirva para mascarar uma designação específica, um acusador de exceção disfarçado, caracterizando uma simultaneidade meramente *pro forma*. Assim, pautando-se pela clareza e ética absolutas, deve-se afastar tal alternativa, até porque todos os membros do Ministério Público possuem capacidade intelectual para demandar em qualquer seara e sobre qualquer objeto, na medida em que são indisfarçavelmente qualificados, assertiva comprovada pelo fato de terem ingressado em seleção de concurso rigoroso.

Ao lado disso, necessária remissão ao artigo 38, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na medida em que reafirma, com literalidade, o disposto no artigo 128, § 5º, I, “b” da Constituição Federal.

⁹⁷ *O Supremo Tribunal Federal e a revisão do princípio do promotor natural*. In Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 5, jul./dez., 2002, 348.

⁹⁸ Anota **Sílvio de Cillo Leite LOUBEH**: “*A norma parte da premissa de que o Promotor de Justiça é o único titular da garantia consubstanciada no princípio do Promotor natural e que, destarte, pode dela abrir mão. Mas, conforme já demonstrado, a garantia é, antes de tudo, um direito fundamental e como uma das implicações desta assertiva está a sua indisponibilidade*”. *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia n° 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.169.

⁹⁹ *O princípio constitucional do promotor natural*. In Justitia n° 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.170.

Em uma leitura apressada, dir-se-ia que a Lei Orgânica do Ministério Público não admitiria o Promotor Natural enquanto princípio. A conclusão adviria da leitura conjugada do artigo 225 com seu § 2º, inseridos no capítulo que trata “*Das garantias e prerrogativas*”. O *caput* do dispositivo sob análise excepciona as hipóteses de afastamento “*do desempenho de suas atribuições ou procedimentos*” do promotor de justiça que deles seja titular. Adiante, no § 2º, limitando o alcance da norma, prevê-se: “*a regra deste artigo não se aplica ao promotor de justiça substituto*”¹⁰⁰. A interpretação não é bem esta. Como já observado, admitem-se princípios explícitos e implícitos. Aos últimos pertence o promotor natural. O espírito da legislação é bem claro. Embora lhe empreste as características de outra espécie de norma (regra, e não princípio, segundo classificação iniciada por ALEXY e DWORKIN, no desenvolvimento proposto por CANOTILHO), indiscutível é, como atalha Glauber TATAGIBA, que

“os arts. 5º, LIII, 127, § 2º, e 128, § 5º, I, *b*, da CF/88 e os arts. 10, IX, *g*, 15, VIII, 24 e 33, V, entre tantos outros da LONMP, são regras embebidas pelo *princípio do promotor natural*. Todas elas possuem um sentido nuclear: o de que não é possível extirpar as atribuições de um órgão de execução ou substituir um membro da instituição titular de um órgão de execução por outro, salvo exceções expressas”¹⁰¹.

As regras, como já observado, possuem aplicabilidade mais imediata. Assim, pode-se dizer que as norma da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público são inspiradas pelo princípio do promotor natural a nortear a sua subsunção à hipótese fática.

4.4. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo¹⁰² traz disposição de notório interesse. Dedicar uma seção a tema relevantíssimo, não bem esmiuçado na Lei Orgânica Nacional: “*Das Atribuições Concorrentes e dos Conflitos de Atribuição*”. Em síntese, pode-se dizer que desprestigia a atuação concorrente de mais de um promotor ou

¹⁰⁰ O destaque é nosso.

¹⁰¹ *O Supremo Tribunal Federal e a revisão do princípio do promotor natural*. In Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 5, jul./dez., 2002, 353.

¹⁰² Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

órgão no mesmo feito, privilegiando o promotor natural e estabelecendo critérios objetivos a tanto. Nesse diapasão, merece transcrição integral o artigo 114 do diploma referido:

“No mesmo processo ou procedimento não oficiará simultaneamente mais de um órgão do Ministério Público. § 1º - Para fins de atuação conjunta e integrada, como propositura de ações ou interposição de recursos, será admitida a atuação simultânea de membros do Ministério Público. § 2º - Se houver mais de uma causa bastante para a intervenção do Ministério Público, nele oficiará o órgão incumbido do zelo do interesse público mais abrangente. § 3º - Tratando-se de interesses de abrangência equivalente, oficiará no feito o órgão do Ministério Público investido da atribuição mais especializada; sendo todas as atribuições igualmente especializadas, incumbirá ao órgão que por primeiro oficial no processo ou procedimento, ou a seu substituto legal, exercer todas as funções de Ministério Público”.

A única exceção a permitir a atuação conjunta reside no § 1º supra. Não obstante, por se tratar de ressalva à regra geral, por certo que tal alternativa deverá ser fundamentada, caso contrário perdem os demais parágrafos e o próprio *caput* razão de ser. Mesmo assim, insista-se na ressalva: a atuação conjunta pode disfarçar uma substituição anômala de promotores no guante da ação penal, figurando o acusador natural apenas ilustrativamente, não praticando mais nenhum ato de ofício.

CAPÍTULO 5 – JURISPRUDÊNCIA E QUESTÕES CONTROVERTIDAS

O distanciamento entre o estudo da doutrina e a aplicação prática, pelos Tribunais, daquilo que se discute na academia, costuma ser uma vácuo em grande parte dos trabalhos científicos. Por tal motivo, propõe-se aqui uma análise, ainda que breve, de diversos julgados, todos dos últimos vinte e cinco anos. Curioso notar que certas questões ainda não foram pacificadas. A própria existência (ou aplicabilidade) do princípio do promotor natural foi questionada pela Corte Maior da República, oscilando quanto à aceitação do postulado. Maior polêmica reside no respeitante às equipes especializadas e, também, nas alternativas de atribuições concorrentes.

Assim, para efeitos de clarificação das decisões, colacionaram-se precipuamente ementas, repartidas em tópicos conforme semelhança de matérias, nos quais são feitos alguns comentários laterais.

5.1. Existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro

O paradigma em relação ao princípio do Promotor Natural no Direito brasileiro adveio do julgamento do *Habeas Corpus* 67.759/RJ, cuja ementa é a seguir transcrita. Importante dizer que a decisão não foi unânime.

“O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pre-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARÇO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da ‘interpositio legislatoris’ para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA

PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO) . - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES”¹⁰³.

A partir de então, a despeito dos estudos e discussões antes localizadas no Ministério Público, notadamente o *Parquet* paulista, consagrou-se o princípio do promotor natural. A decisão foi fundamental, pois traçou as primeiras características do postulado frente aos auspícios de uma Constituição democrática ainda recendendo ao nanquim com que se lhe escreveram os direitos e garantias individuais fundamentais. A tese do promotor natural foi acolhida também no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o entusiasmo de Luiz Vicente Cernicchiaro:

“RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR NATURAL - O Promotor ou o Procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de Promotor ou Procurador ad hoc no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental é prefixar o critério de designação. O Réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do Ministério Público, como ocorre com o juízo natural”¹⁰⁴.

Foi com surpresa imensa que a comunidade jurídica verificou, anos depois, inegável retrocesso. Sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, a 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal também rejeitou a tese do promotor natural:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA (PRECEDENTES). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ. INQUÉRITO JUDICIAL DO TRF. DENEGAÇÃO. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que recebeu denúncia contra o paciente como incurso nas sanções do art. 333, do Código Penal. 2. Tese de nulidade do procedimento que tramitou perante o TRF da 3ª Região sob o fundamento da violação do princípio do promotor natural, o que representaria. 3. O STF não reconhece o postulado do promotor natural como inerente ao direito brasileiro (HC 67.759, Pleno, DJ 01.07.1993): "Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO: Divergência, apenas, quanto à aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade de

¹⁰³ STF, Pleno. HC 67.759/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. j. 06/08/1992. p. DJ 01/07/1993.

¹⁰⁴ STJ, 6ª Turma. RHC 8.513/BA. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. j. 20/05/1999. p. 28/06/1999.

"interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição de princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SIDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição à existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES". 4. Tal orientação foi mais recentemente confirmada no HC n° 84.468/ES (rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 20.02.2006). Não há que se cogitar da existência do princípio do promotor natural no ordenamento jurídico brasileiro. 5. Ainda que não fosse por tal fundamento, todo procedimento, desde a sua origem até a instauração da ação penal perante o Superior Tribunal de Justiça, ocorreu de forma transparente e com integral observância dos critérios previamente impostos de distribuição de processos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, não havendo qualquer tipo de manipulação ou burla na distribuição processual de modo a que se conduzisse, propositadamente, a este ou àquele membro do Ministério Público o feito em questão, em flagrante e inaceitável desrespeito ao princípio do devido processo legal. 6. Deixou-se de adotar o critério numérico (referente ao finais dos algarismos lançados segundo a ordem de entrada dos feitos na Procuradoria Regional) para se considerar a ordem de entrada das representações junto ao Núcleo do Órgão Especial (NOE) em correspondência à ordem de ingresso dos Procuradores no referido Núcleo. 7. Na estreita via do habeas corpus, os impetrantes não conseguiram demonstrar a existência de qualquer vício ou mácula na atribuição do procedimento inquisitorial que tramitou perante o TRF da 3ª Região às Procuradoras Regionais da República. 8. Não houve, portanto, designação casuística, ou criação de "acusador de exceção". 9. Habeas corpus denegado"¹⁰⁵.

Felizmente, retomou-se após, com realce à Suprema Corte, a orientação quanto ao reconhecimento do princípio. Não mais se discute, atualmente, a existência do promotor natural, mas tão somente em que circunstâncias tal postulado seria violado.

“Embora não previsto expressamente em lei, o Princípio do Promotor Natural decorre de dispositivos constitucionais e é admitido na doutrina e na jurisprudência, ainda que comportando alguma relativização. No caso, a atuação em plenário de julgamento de um Promotor de Justiça estranho à Comarca e ao feito, sem regular designação e estando a titular da Promotoria em pleno exercício de suas funções, constitui ferimento ao referido princípio e acarreta a nulidade do julgamento. De outra banda, estando o réu preso há quase onze meses e pronunciado há cerca de sete meses, está caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, impondo-se a concessão de habeas corpus de ofício. Apelo provido, por maioria. Habeas corpus concedido de ofício, por maioria”¹⁰⁶.

¹⁰⁵ STF, 2ª Turma. HC 90.277/DF. Rel. Min. Ellen Gracie. j. 17/06/2008. p. DJ 31/07/2008.

¹⁰⁶ TJRS, 1ª Câmara Criminal. Apelação 70036609659. Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. j. 22/09/2010.

5.2. Atuação de equipes especializadas

O Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, analisou a matéria concernente à atuação de grupos especializados de promotores de justiça. Não se está aqui a analisar os poderes investigatórios, uma vez que a Corte Constitucional já se decidiu quanto ao tema a favor das pretensões ministeriais ¹⁰⁷. O que se debate presentemente é violação ou não do preceito do promotor natural. Regra geral, se tem admitido a legalidade de tais grupamentos.

“I. Ministério Público: legitimidade "ad processum" para o oferecimento da denúncia de Promotor designado previamente para compor grupo especial de acompanhamento de investigações e promoção da ação penal relativas a determinados crimes 1. Sendo a denúncia anterior a L. 8.625/93 - segundo a maioria do STF, firmada no HC 67.759 - não se poderia opor-lhe a validade o chamado princípio do (vencido, no ponto o relator) Promotor Natural, pois, a falta de legislação que se reputou necessária a sua eficácia, estaria em pleno vigor o art , 7., V, LC 40/81, que conferia ao Procurador-Geral amplo poder de substituição para, "mesmo no curso do processo, designar outro membro do Ministério Público para prosseguir na ação penal, dando-lhe orientação que for cabível no caso concreto". 2. De qualquer modo, ainda para os que, como o relator, opuseram temperamento a recepção integral da legislação anterior, a Constituição vigente não veda a designação, no Ministério Público, de grupos especializados por matéria, na medida em que a atribuição aos seus componentes da condução dos processos respectivos implica a previa subtração deles da esfera de atuação do Promotor genericamente incumbido de atuar perante determinado juízo [...]" ¹⁰⁸.

O tema, no entanto, suscita reflexões. Primeiramente, devem ter tais grupos ter previsão normativa ¹⁰⁹. Em termos dogmáticos, significa isso preexistência. Tome-se pois como exemplo um dos pioneiros, o tradicional Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo. Tem duplo supedâneo legal, a saber: atos normativos nº 549-PGJ-CPJ, de 27 de agosto de 2008 e

¹⁰⁷ A decisão de deu nos autos do Recurso Extraordinário 593.727, cuja repercussão geral fora reconhecida. No entanto, o decisório não foi carta branca: reafirmou a necessidade de previsões normativas a contemplarem a hipótese, mormente no que diz respeito à regulamentação.

¹⁰⁸ STF, Pleno. HC 69.599/RJ. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 30/06/1993. p. DJ 27-08-1993.

¹⁰⁹ **Antonio Scarance FERNANDES** disserta, com precisão, sobre o assunto: “*Melhor, por isso, nesse estágio atual que, para determinados crimes, caminhe-se para um sistema de ‘equipes naturais’, com regras internas de atribuição, mais fáceis de serem alteradas por acordo entre os membros da promotoria, os quais ficam, entretanto, garantidos contra a interferência indevida da Chefia da Instituição, ou, na forma de estruturação do Ministério Público Federal, que se dê a órgãos superiores da Instituição, de natureza colegiada, poderes para ‘resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme’ ou para ‘resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir’*”. *Processo penal constitucional*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.250.

656/2010-PGJ, de 04 de agosto de 2010, o primeiro cuidado de sua criação e missão institucional e o subseqüente estabelecendo núcleos de atuação regionalizada. Os limites de atuação do grupamento são previstos no primeiro dos atos normativos, mais precisamente no artigo 2º: “*Constitui missão a ser atendida pelo GAECO a identificação, prevenção e repressão das atividades de organizações criminosas no Estado de São Paulo*”, emprestando-se ao conceito de “organizações criminosas” a definição que a lei 12.694, de 24 de julho de 2012 deduziu: “*Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional*”. Assim, não pode o GAECO, por exemplo, investigar uma dupla de roubadores, pois não caracterizando “organização criminosa” para efeitos legais; tampouco podem cuidar de uma denúncia de poluição ambiental promovida por uma empresa de resíduos químicos; ou ainda a atuação de um sonegador de tributos. Mas, cuidando-se de tráfico de drogas, a atuação de desmanches clandestinos ou ainda a venda de habilitações por funcionários do Departamento de Trânsito, constatada ainda a pluralidade de agentes unidos estavelmente para fins delinqüenciais, absolutamente legitimada estará a atuação do grupo, desde que constituído antes das atividades criminosas perpetradas.

Merece destaque, a título de fecho, outra ementa derivada de acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal reiterando a possibilidade da instituição dos grupos e promotorias especializadas, mormente quando existente previsão normativa antecedente:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio culposo. Condenação. 3. Alegações: a) nulidade das provas colhidas no inquérito presidido pelo Ministério Público. O procedimento do MP encontra amparo no art. 129, inciso II, da CF. Investigação voltada a apurar prestação deficiente de atividade médico-hospitalar desenvolvida em hospital público; b) ausência de elementos aptos a embasar o oferecimento e o recebimento da denúncia e inépcia da denúncia. Improcedência. A peça inicial atendeu aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa; c) ofensa ao princípio do promotor natural. Inocorrência. A distribuição da ação penal atendeu ao disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, que permite a criação de promotorias especializadas, no caso, a Promotoria de Curadoria de Saúde do Estado de Goiás; d) Violação ao princípio da identidade física do juiz. Inexistência. Sentença proferida antes da vigência da Lei 11.719/2008; e) análise da suspensão condicional do processo antes do recebimento da denúncia. Pedido inviável nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95; f) aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, b, do CP. Rejeição. Ausentes evidências de que o agente tenha, por vontade própria e com eficiência, logo após o crime, evitado as consequências de sua conduta; e g) incompatibilidade entre a causa de aumento de pena do art. 121, § 4º, do CP e o

homicídio culposo, sob pena de bis in idem. Alegação impertinente. Nem a sentença condenatória, nem o acórdão confirmatório imputaram ao recorrente essa causa de aumento de pena. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento”

¹¹⁰

5.3. Requisitos e alcance da portaria de designação de promotor de justiça

A atuação de promotor de justiça sem atribuição legal, ou cuja portaria de designação especial já tenha caducado ou não tenha fornecido poderes outros, constitui nulidade absoluta, não chegando, no entanto, a ser reputado inexistente o libelo ¹¹¹.

“(…) 7. Ultrapassando o Promotor de Justiça os limites da portaria de sua designação pelo Procurador-Geral de Justiça, caracteriza-se constrangimento ilegal, no excesso, próprio à concessão de habeas corpus. 8. Recurso provido”

¹¹²

No Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* cujo trecho da ementa foi transcrito, a portaria designando promotores de justiça os nomeava para comporem um grupo especial visando investigar um fato tão somente. No entanto, os membros do Ministério Público em questão formularam, após concluídas as diligências, libelo contra o pesquisado. Verificou-se assim a violação ao princípio do promotor natural, reforçado o argumento pelo fato de não ter o Procurador-Geral motivado a escolha dos específicos integrantes do *Parquet*.

Outra questão a ser enfrentada, com certeza, diz com o limite temporal da Portaria. Primeiramente, sendo a designação ato excepcional, não pode ela perdurar indefinidamente. Concomitantemente, findo o prazo estipulado, cessam de imediato as atribuições excrescentes, restaurando-se a situação ao *statu quo ante*. A alternativa é mais comum do que aparente. Frequentemente verifica-se sobrecarga de processos em Vara na qual ofício determinado membro do Ministério Público que, por intercorrências do destino, não consiga dar encaminhamento em tempo hábil aos processos. O Procurador-Geral, em tais hipóteses, costuma nomear persecutor de outra localidade ou mesmo de outra Vara para auxiliar o primitivo, fazendo-o por tempo determinado e estabelecendo o número de processos em que

¹¹⁰ STF, 2ª Turma. HC 97.926/Go. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 02/09/2014. p. 26/09/2014

¹¹¹ Quanto à particularidade, explicam **Paulo Sérgio Leite FERNANDES** e **Geórgia Bajer FERNANDES**: “Uma denúncia não assinada inexistente. Outra denúncia ofertada por promotor sem atribuições pode levar à não-valia, mas tem existência jurídica”. *Nulidades no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 2002. p.33-34.

¹¹² RHC 16.144/MA. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 22/02/2005. v.u..

irá officiar. Há, aqui, uma verdadeira substituição, que, embora prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, como já exposto no corpo do trabalho, é no mínimo de constitucionalidade duvidosa.

No entanto, infelizmente ocorrem situações em que portarias designam genericamente promotores de justiça, chancelando os tribunais superiores depois a ilegalidade. Foi o observado em acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Anselmo Santiago.

“(...)Não está impedido de atuar o promotor público designado, de forma genérica, para apurar o envolvimento de policiais militares com o tráfico de drogas, sendo posteriormente designado para dividir as atribuições da Vara para onde o inquérito foi distribuído, nada impedindo que ofereça denúncia e officie naquele originado de suas investigações preliminares. O princípio do Promotor Natural deve ter o devido tempero, apenas para evitar o acusador de exceção, aquele designado com critérios políticos e pouco recomendáveis”¹¹³.

5.4. Aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal

Embora defenda-se a inconstitucionalidade do artigo 28 do Código de Processo Penal, assim, não se tem posicionado o Poder Judiciário. Admite o Supremo Tribunal Federal a remessa dos autos pelo Juiz ao Procurador-Geral para oferta de denúncia após a discordância inicial quanto ao arquivamento. Leia-se:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Nenhuma afronta ao princípio do promotor natural há no pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. A alegação de falta de justa causa para o oferecimento da primeira denúncia foi repelida pelo Tribunal de Justiça estadual, sendo acatada tão-somente a tese de sua inépcia. 3. Não se pode trancar a segunda denúncia, quando descritos, na ação penal, comportamentos típicos, ou seja, quando factíveis e manifestos os indícios de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 4. Habeas corpus indeferido”¹¹⁴.

¹¹³ STJ, 6ª Turma. RHC 6.662/PR. Rel. Min. Anselmo Santiago. p. 27/04/1998.

¹¹⁴ STF, 1ª Turma. HC 92.885/CE. Rel. Min. Cármen Lúcia. j. 29/04/2008. p. 20/06/2008.

5.5. Incidência do artigo 24 da LONMP

O artigo 24 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, como já abordado, permite ao Procurador-Geral designar promotor de justiça alheio a determinado caso para atuar em conjunto com o acusador natural, quando houver concordância deste.

“A atuação de um outro Promotor de Justiça, em auxílio àquele oficiante junto ao Tribunal do Júri, é causa de nulidade relativa, somente acolhível se houver prejuízo para a defesa e, ainda assim, se suscitado no momento próprio. [...] O princípio do Promotor Natural nem de longe resta violado, o que somente acontece quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do *parquet*, a deixar entrever a figura do acusador de exceção”¹¹⁵.

Bastou ao reconhecimento do princípio do promotor natural a afirmativa de que, *“as normas restritivas da atribuição do Procurador-Geral de Justiça para efetuar a substituição do promotor que deveria atuar no feito, observados os critérios normais da distribuição (...), foram atendidos em sua inteireza, o que importa na satisfação do princípio”*. Não se perquiriu em nenhum momento quanto à legalidade ou não da norma, restringindo-se a uma análise puramente formalista – dir-se-ia positivista – de haver uma norma e de se permitir a hipótese por ela.

Outro julgado da Suprema Corte enveredou pelo mesmo caminho.

“Habeas Corpus. Violação do Princípio do Promotor Natural. Inocorrência. Prévia designação de promotor de justiça com o expreso consentimento do promotor titular, conforme dispõem os artigos 10, inc. IX, alínea ‘f’, e 24 da Lei nº 8.625/93. Ordem denegada. O postulado do Promotor Natural “consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei” (HC 102.147/GO, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 22 de 02.02.2011). No caso, a designação prévia e motivada de um promotor para atuar na sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Izabel do Pará se deu em virtude de justificada solicitação do promotor titular daquela localidade, tudo em estrita observância aos artigos 10, inc. IX, alínea “f”, parte final, e 24, ambos da Lei nº 8.625/93. Ademais, o

¹¹⁵ STJ, HC 17.106.

promotor designado já havia atuado no feito quando do exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da referida comarca. Ordem denegada”¹¹⁶.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a legalidade da nomeação que atendesse às regras administrativas atinentes à espécie, permitindo a atuação conjunta do promotor de justiça natural e outro designado.

“CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - MATERIALIDADE PROVADA - AUTORIA NEGADA - JULGAMENTO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - SE O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE ATUOU NO JULGAMENTO FOI DESIGNADO POR RESOLUÇÃO DO CHEFE DA INSTITUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO A PEDIDO DO PROMOTOR COM ATRIBUIÇÃO SENDO RESPEITADAS AS LEIS DE ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE - NULIDADE POR AFRONTA AO DIREITO DE SILÊNCIO DA APELANTE - RÉ QUE LANÇOU MÃO DE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMACER CALADA - NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL A QUE AS PERGUNTAS FORMULADAS E NÃO RESPONDIDAS SEJAM CONSIGNADAS - JUIZ PRESIDENTE QUE ALERTA OS JURADOS DE QUE O EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO NÃO TRAZ QUALQUER CONSEQÜÊNCIA NEGATIVA NEM PODE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONDENAÇÃO - NULIDADE POR NÃO TER SIDO DADO AO ASSISTENTE O DIREITO DE SE MANIFESTAR - ASSISTENTE QUE INCLUSIVE FAZ PERGUNTAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - DECISÃO QUE ACOLHE UMA DAS VERSÕES EXISTENTES NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - QUALIFICADORAS DEMONSTRADAS E RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PENA BEM DOSADA E FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO”¹¹⁷.

5.6. Ausência de designação – promotor *ad hoc*

Situação absolutamente inconcebível ocorre quando representantes do Ministério Público atuam em feito de atribuição de outrem sem que para tal exista designação prévia. A alternativa é de nulidade absoluta, na medida em que nomeação posterior não tem o condão de fazer retroagir seus efeitos, não podendo a falta de poderes no pretérito ser convalidada por uma ato futuro. Afinal, é garantia constitucional do réu saber de antemão quem é seu acusador ou, no mínimo, ter a certeza da preexistência de critérios claros para a designação.

¹¹⁶ STF, 2ª. Turma. HC 103.038. Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 11/10/2011. p. 27/10/2011.

¹¹⁷ TJRJ, 4ª Câmara Criminal. Apelação 0012284-03.2003.8.19.0205. Rel. Des. Fatima Maria Clemente. j. 23/09/2008..

“RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR NATURAL - O Promotor ou o Procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de Promotor ou Procurador ad hoc no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental é prefixar o critério de designação. O Réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do Ministério Público, como ocorre com o juízo natural”¹¹⁸.

Também o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se posicionou quanto ao tempo, exigindo a nomeação anterior, anulando todos os atos praticados por aquele desvestido de poderes.

“NULIDADE – ATOS DE PROMOTOR SEM PODERES. Ao Procurador-Geral da Justiça incumbe designar membro do Ministério Público para o desempenho de funções processuais afetas à instituição, podendo, inclusive, avocar atribuição de qualquer de seus integrantes para desempenhá-la pessoalmente ou por delegação, sendo destituído de validade legal, inexistente, írrito e de nenhum efeito o ato indisciplinadamente praticado pelo promotor do juízo que, sem estar designado para o feito nele abusivamente intervém. Cassa-se, assim, o despacho do juízo que acolhe atos de Promotores sem poderes, anulando-se o processo a partir daí, a fim de que ao promotor designado seja dada vista na forma regular, que requererá o que lhe parecer de direito”¹¹⁹.

5.7. Princípios Institucionais do Ministério Público

Outra questão já tranquila em se tratando da jurisprudência das Cortes brasileiras é o reconhecimento dos princípios institucionais do Ministério Público. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, há muito já trabalhava com tal ideia.

“MINISTÉRIO PÚBLICO – UNIDADE E INDIVISIBILIDADE – REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO ÓRGÃO. Embora o Ministério Público seja uno e indivisível, para validamente exercer a pretensão punitiva do Estado, deve o seu representante estar em regular exercício de suas funções”¹²⁰.

¹¹⁸ STF, 2ª Turma. RE 387.974/DF. Rel. Min. Ellen Gracie. j. 14/10/2003. p. DJ 26/03/2004.

¹¹⁹ TJ-RJ, 4ª Câmara Criminal. Câ. Crim. HC 278-Capital. Rel. Des. Antonio Carlos Amorim. p. 08/06/1989. v.u.

¹²⁰ TJ-RS, 1ª Câ. Rec. crim. 17.788. Rel. Des. Alaor Terra. j. 12/05/1976. v.u.

Situação interessante sucede ocorreu no AgR no HC 102.147/GO, no qual dois promotores de justiça, ambos dotados de atribuições e em momentos diferentes, se manifestaram de maneira antagônica. Como cada qual atuou orientado por sua consciência e sua interpretação dos fatos frente à lei, não se reconheceu qualquer irregularidade, mantendo-se o trilhar ordinário do processo.

““HABEAS CORPUS” – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557, § 1º-A) – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS À PRONÚNCIA DO PACIENTE – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PROMOTOR NATURAL – POSTULADO QUE SE REVELA IMANENTE AO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – A DUPLA VOCAÇÃO DESSE PRINCÍPIO: ASSEGURAR AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXERCÍCIO PLENO E INDEPENDENTE DE SEU OFÍCIO E PROTEGER O RÉU CONTRA O ACUSADOR DE EXCEÇÃO (RTJ 150/123-124) – OCORRÊNCIA DE OPINIÕES COLIDENTES MANIFESTADAS, EM MOMENTOS SUCESSIVOS, POR PROCURADORES DE JUSTIÇA OFICIANTES NO MESMO PROCEDIMENTO RECURSAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DESSA DIVERGÊNCIA OPINATIVA – PRONUNCIAMENTOS QUE SE LEGITIMAM EM FACE DA AUTONOMIA INTELLECTUAL QUE QUALIFICA A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO QUE NÃO TRADUZ OFENSA AO POSTULADO DO PROMOTOR NATURAL – SIGNIFICADO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”¹²¹.

Além disso, a ofensa aos princípios institucionais do Ministério Público e ao postulado do promotor natural há que ser evidente. Não o sendo, têm os tribunais optado pela manutenção do processo nas diretrizes até então observadas, não anulando qualquer dos atos praticados pelo membro do *Parquet*.

¹²¹ STF, 2ª Turma. AgR no HC 102.147/CE. Rel. Min. Celso de Mello. j. 01/03/2011. p. 29/10/2011.

“(...) A argüição de ofensa ao princípio do promotor natural, imanente ao sistema constitucional brasileiro, não se concretiza quando não afastada qualquer lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do Parquet e ausente possível manipulação casuística ou designação seletiva por parte do Procurador-Geral de Justiça, a deixar entrever a figura do acusador de exceção. 4 - Ordem conhecida parcialmente e, nesta extensão, denegada”¹²².

¹²² STJ, 6ª Turma. HC 12616/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves. p. DJ 05/03/2001.

CONCLUSÕES GERAIS

Fundamental ao presente trabalho foi a tentativa de se despir dos pressupostos e, sob olhares pretendidos como os mais isentos – obviamente é tarefa impossível se despir da totalidade dos valores e expectativas profundamente arraigados –, verificar *prima oculi* o promotor natural.

Assim, inicialmente enveredou-se pela seara dos princípios e regras, estabelecendo-se conceitos, limites e distinções. Foi natural a conclusão de que se consubstancia em verdadeiro princípio. Possui natureza constitucional, embora esteja implícito na Magna Carta, sendo aferível pela leitura e interpretação conjugada de diversos dispositivos. O princípio do promotor natural há que ser, dentro da sistemática e na ponderação com outros princípios de matiz mais acusatória, observado com especial deferência. Não concordamos com a colocação de Antonio Scarance FERNANDES de que a exacerbação do respeito ao postulado possa conduzir a uma espécie de engessamento do Ministério Público, tornando-o um órgão burocrático e pouco efetivo¹²³. Pelo contrário: quanto mais claros estiverem os critérios conducentes ao reconhecimento de determinado promotor, grupo ou Ministério Público como aquele dotado de atribuições para officiar em determinada hipótese, mais ágil será a subsequente assunção das obrigações, não se correndo o risco de duplicidade de acusação ou ainda de um conflito negativo de atribuições. É nessa linha, aliás, que pretendemos oferecer alternativa à compreensão morfológica e sintática de promotor natural enquanto “*garantia bilateral, do acusado de ser processado por membro do Ministério Público investido e designado previamente por critérios legais de atribuição, e do promotor de justiça de não ser removido das atribuições inerentes à função ocupada*”

Além da Constituição, dedicou-se especial atenção à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, verificando-se que também lá estão previstos diversos dispositivos atinentes à matéria, muitos dos quais já vertidos à forma de regras, sendo mais fácil sua aplicação.

O promotor natural, inobstante recorrente nas discussões acadêmicas, ainda visto pelos tribunais sob olhares desconfiados. Mas isto não tem razão de ser, pois seu correlato princípio do juiz natural já é ponto pacífico. O que se pode perceber, no entanto, é que a imensa maioria das decisões, destacando-se as Cortes Superiores, são renitentes em reconhecer não mais o

¹²³ *Processo penal constitucional*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.250.

princípio, mas sim que no caso concreto houve uma violação. Espera-se que o presente trabalho possa desmistificar algumas questões, além de incentivar o debate e a reapreciação de diversos pontos, primando pelo respeito à faceta da garantia individual do acusado tocante ao princípio do promotor natural.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do Direito*. Org. Ernesto Gastón Valdés [et. al.]; trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 13.ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. – Coimbra: Almedina, 1998.

CANTON FILHO, Fábio Romeu. *Bem jurídico penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini GRINOVER; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24.ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.

DWORKIN, Roland. *Taking rights seriously*. . Cambridge: Harvard University Press, 1978.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; FERNANDES, Geórgia Bajer. *Nulidades no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro*. In *Pena y Estado: revista latinoamericana de política criminal*. n. 2, vol. 2, 1997. p.139-151.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. *Princípio do promotor natural*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/principio-do-promotor-natural/9955>> Acesso em 28-06-2015.

LOUBEH, Sílvio de Cillo Leite. *O princípio constitucional do promotor natural.* In *Justitia* nº 199. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2008. p.155-178.

MACHADO, Antônio Alberto. *Teoria geral do processo penal.* – São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, vol. II. 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1961.

_____. *Tratado de Direito Processual Penal*, vol. II. – São Paulo: Saraiva, 1980.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Inovações no Ministério Público.* In *Justitia* nº 114. São Paulo: Ministério Público, jul/set de 1981. p.14-26.

_____. *O Ministério Público e a defesa do regime democrático.* In *Justitia* nº 179/180. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 1997. p.143-156.

_____. *O princípio da obrigatoriedade e o Ministério Público.* In *Justitia* nº 197. São Paulo: Ministério Público, jul/dez de 2007. p.287-291.

_____. *Regime Jurídico do Ministério Público.* 6.ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo.* 27.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. – São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Sebastian Borges Albuquerque. *A matiz constitucional, e não axiomática, dos princípios implícitos de direito penal.* In *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais.* nº 3, vol. II, 2005. p.159-175.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 2.ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado.* 14.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Princípios constitucionais penais e processuais penais.* 4.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAMPLONA, Clarissa Pires. *Ministério Público – Breve esboço.* Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60782,41046-Ministerio+Publico+Breve+esboco>> Acesso em: 26-06-2015.

PENTEADO, Jaques de Camargo. *O princípio do Promotor natural.* In Justitia nº 129. São Paulo: Ministério Público, abril/jun de 1985. p.114-124.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *A estrutura das normas constitucionais : notas sobre a distinção entre princípios e regras.* In Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. nº 14. Rio de Janeiro, 2005. p.89-109

RANGEL, Paulo. *O ato do príncipe.* In Revista da EMERJ, vol. 5, nº 17. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal.* – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico conciso.* 1.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 30.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. – São Paulo: Malheiros, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Graças ao princípio da conexão, encomendarei um kit de (tecno)verdade.* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/senso-incomum-gracas-principio-conexao-encomendarei-kit-tecoverdade#_ftnref> Acesso em: 25-06-2015.

_____. *O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>> Acesso em: 25-06-2015.

TATAGIBA, Glauber. *O Supremo Tribunal Federal e a revisão do princípio do promotor natural.* In Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 5, jul./dez., 2002, 347-354.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal,* volumes 1 e 2. 35ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro.* 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SITES CONSULTADOS

Carta Forense – <<http://www.cartaforense.com.br>>

Consultor Jurídico – <<http://www.conjur.com.br>>

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – <<http://www.ibccrim.org.br>>

Ministério Público do Estado de São Paulo – <<http://www.mpsp.mp.br>>

Planalto – <<http://www.planalto.gov.br>>

Superior Tribunal de Justiça – <<http://www.stj.jus.br>>

Supremo Tribunal Federal – <<http://www.stf.jus.br>>